

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ADENIR FERNANDES MONTEIRO

**A NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Recife  
2014

ADENIR FERNANDES MONTEIRO

**A NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração: Ciências Jurídicas**  
**Orientador: Prof. Dr. George Browne Rego**

Recife  
2014

**MONTEIRO, A. F.**

**A nacionalidade no direito brasileiro. Adenir Fernandes Monteiro. Recife: o Autor, 2015.**

**58 folhas.**

**Orientador: Prof. George Browne Rego**

**Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.**

**Trabalho de conclusão de curso, 2015.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito 2. Nacionalidade 3. Historicidade 4. Conflitos 5. Conexão 6. Direito  
Internacional Privado.**

**340 CDU (2ªed.)**

**340 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas**

**TCC 2015 – 342**



FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
NÚCLEO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
ATA DE APRESENTAÇÃO ORAL - CURSO DE DIREITO

Data: 05 de dezembro de 2014.

Aluno (a): **ADENIR FERNANDES MONTEIRO**

Título da monografia: A nacionalidade no Direito Brasileiro

1º Examinador - (Orientador):

**Prof. George Browne**

Nota: 9

2º Examinador – (Membro):

**Prof. Aurélio Agostinho Boaviagem**

Nota: 9

Média Final: 9 Aprovado (X) Reprovado ( )

Assinatura do(a) aluno(a):

1º Examinador:

Prof. George Browne

(Orientador)

2º Examinador:

Prof. Aurélio Agostinho Boaviagem

(Membro)

À memória de minha mãe, fonte inesgotável  
de amor, simplicidade e sabedoria,  
luz da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo sonho realizado. Porque tudo o que tenho, tudo o que sou e tudo o que vier a ser, vem Dele.

À minha família por ter me permitido a vida e me ensinado a trilhar os caminhos da ética, educação, amor e respeito ao próximo.

À minha Filha Tássia, meu tesouro mais precioso, sentido de vida e motivo de luta, persistência e coragem em minha vida.

Ao meu grande amigo Antônio José de Barros Levenhagen, Ministro e Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo exemplo de vida e por ter me incentivado a fazer o curso de Direito, lá atrás no ano de 1988. Após 26 anos, este sonho está sendo realizado.

Ao Professor Dr. Cláudio Brandão e Irmã Miriam respectivo coordenador e diretora, a minha profunda admiração pelo excelente trabalho que vem prestando à frente da coordenação do curso de direito da Faculdade Damas.

Ao Professor Aurélio Bôaviagem pelos proveitosos ensinamentos na área do Direito Internacional Privado.

Ao Professor Leonardo Siqueira, por ter contribuído decisivamente para que fosse possível concluir o curso este ano.

A todos os meus Professores que me acompanharam ao longo do curso, a minha eterna gratidão pela dedicação, firmeza e seriedade em todas as aulas ministradas.

Dedicação especial ao meu orientador Prof. Dr. George Browne Rego, que tive o privilégio de ser seu aluno em 2010 na disciplina História do Direito, e jamais esquecerei de suas aulas memoráveis e de suas provas. Ao longo do tempo, acabei logrando a amizade e convivência com o Prof. Dr. George Browne, o que me permitiu conhecer o seu caráter, a sua firmeza, disciplina e retidão e acima de tudo o seu amor pelo conhecimento. O Prof. George Browne é uma das maiores reservas morais e intelectuais que conheci ao longo da minha existência. Tenho um amor, um carinho e uma admiração inefável pelo Prof. George, mas nem por isto ele me poupou de duras críticas e altíssimo nível de exigência ao longo da orientação desta monografia. Confesso que cheguei a pensar em desistir, e em alguns momentos fiquei angustiado com o rigor metodológico e científico do Prof. George Browne.

O aluno que tem o privilégio de ter o Prof. George Browne como orientador de um trabalho de pesquisa, nunca mais será o mesmo, o Prof. George Browne tem a genialidade de mostrar o caminho para nos libertar da mediocridade intelectual.

“Quem deseja aprender a voar, deve primeiro aprender a caminhar, a correr, a escalar e a dançar. Não se aprende a voar voando.”

Nietzsche

## RESUMO

A questão da nacionalidade e cidadania revisitada a partir do contexto histórico da Grécia Antiga, Império Romano ao mundo contemporâneo, é o paradigma inicial desta pesquisa. A seguir a doutrina apresenta os sistemas de nacionalidade, formas de aquisição, previsões constitucionais, o transtorno criado pela Emenda Constitucional 03/94 que deixou os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro em situação de apátrida; esse problema foi solucionado após sete anos com a promulgação da Emenda n. 54/2007. A doutrina e a jurisprudência brasileira e internacional deram suporte aos fundamentos desta pesquisa que finaliza com uma exposição da nacionalidade à luz do Direito Internacional Privado, suas controvérsias, conflitos de nacionalidades polipátrida e apátrida, princípios e regras de conexão sobre a nacionalidade.

**Palavras-chave:** Nacionalidade. Historicidade. Conflitos. Conexão. Direito Internacional Privado.

## ABSTRACT

The issue of nationality and citizenship revisited from the historical context of ancient Greece, the Roman Empire to the modern world, is the initial paradigm of this research. The following presents the doctrine of national systems, forms of acquisition, constitutional provisions, the disorder created by Constitutional Amendment 03/94 to let the children of foreign-born Brazilians in statelessness; this problem was solved after seven years with the enactment the First Amendment. 54/2007. The doctrine and the Brazilian and international jurisprudence gave support to the foundations of this research which concludes with an exposition of nationality in light of private international law, their controversies, conflicts polipátrida nationalities and stateless connection principles and rules on nationality.

**Key-words:** Nationality. Historicity. Conflicts. Connection. Private International Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO 1 A QUESTÃO DA NACIONALIDADE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS</b> .....	10
1.1 Origens e evolução histórica da nacionalidade.....	10
1.2 Conceito de Nacionalidade.....	11
1.3 Posições doutrinárias dos elementos que caracterizam a nacionalidade: adicionais controversias.....	13
1.4 Breves apontamentos históricos acerca do conceito de cidadania .....	14
1.5 A questão da nacionalidade vis-a-vis o conceito de cidadania.....	16
1.6 O caso brasileiro .....	17
<b>CAPÍTULO 2 A NACIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: FORMAS DE AQUISIÇÃO E SUA SINTONIA COM O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO</b> .....	20
2.1 Aquisição da nacionalidade.....	20
2.2 Classificação dos sistemas de aquisição de nacionalidade.....	20
2.3 Aquisição de nacionalidade originária no Brasil – Aspectos históricos.....	22
2.4 Problemas controversos, apreciados pelo Supremo Tribunal Federal versando sobre a nacionalidade.....	25
2.4.1 Caso Bálsamo .....	25
2.4.2 Caso Ickert.....	30
2.4.3 Caso Santo Ângelo .....	30
2.5 Formas derivadas ou secundárias de aquisição da nacionalidade no Brasil.....	35
2.6 A igualdade constitucional entre brasileiros natos e naturalizados e seu disciplinamento constitucional.....	39
<b>CAPÍTULO 3 A NACIONALIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E SUA IMPORTÂNCIA</b> .....	40
3.1 Nacionalidade e Direito Internacional Privado .....	40
3.2 Conflitos de nacionalidade .....	41
3.3 Princípios e regras internacionais sobre nacionalidade .....	47
3.4 Nacionalidade como regra de conexão.....	48
3.5 Jurisprudência internacional .....	49
3.5.1 Caso Canevaro.....	49
3.5.2 Caso Tellech .....	50
3.5.3 Caso Nothebohm.....	50
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

O tema proposto para esta monografia é a reflexão acerca da Nacionalidade no Direito Brasileiro e suas conexões com o Direito Internacional Privado.

A formulação do problema parte da análise das origens e da evolução histórica da nacionalidade e da cidadania, à luz da doutrina nacional, estrangeira e da dogmática jurídica, percorrendo os caminhos dos Tratados Internacionais e conflitos de nacionalidades.

A fundamentação teórica desta pesquisa está centralizada do trabalho nas ideias do Professor Doutor Jacob Dolinger, Professor Titular aposentado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor Visitante das Universidades de São Paulo e Miami e Conferencista da Academia de Direito Internacional de Haia. Outros grandes nomes da Filosofia e do Direito nacional e estrangeiro deram suporte à esta pesquisa e estão elencados no capítulo referências.

O relevo do tema foi delimitado em três capítulos para facilitar a compreensão do leitor, pretendendo em síntese demonstrar a importância da nacionalidade seja ela original ou derivada, como princípio fundamental à dignidade da pessoa humana e objeto de diversos Tratados Internacionais de proteção do Homem.

O primeiro capítulo, procura discorrer sobre a questão da nacionalidade e da cidadania, e sua evolução histórica, analisando o contexto filosófico e político em que se desenvolveram da antiguidade aos dias atuais.

No segundo capítulo, far-se-á uma abordagem dogmática de como a nacionalidade está presente no sistema jurídico brasileiro, suas formas de aquisição e sua sintonia com o Direito Internacional Privado. Procurar-se-á ademais demonstrar a aquisição da nacionalidade originária e derivada no Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988 apontando sólidas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e oportunas citações doutrinárias, que põem em relevo a confusão e os transtornos causados pela Emenda Constitucional 03/94.

No terceiro capítulo delinear-se-á ressaltando o fenômeno da nacionalidade à luz do Direito Internacional Privado, a sua importância, seus conflitos, princípios, regras e jurisprudências internacionais.

Por tratar-se de um tema denso e de alta indagação e complexidade, esta pesquisa não tem a pretensão de dar respostas a todas as perguntas inerentes ao assunto abordado, mas apenas fazer um ensaio dos caminhos percorridos, conquistas e desafios para assegurar ao Homem o direito à nacionalidade e seus deveres perante ao Estado.

## CAPÍTULO 1 A QUESTÃO DA NACIONALIDADE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS

### 1.1 Origens e evolução histórica da nacionalidade

Desde a antiguidade até o século XVI, o instituto da nacionalidade foi utilizado exclusivamente em relação a pessoas físicas. Porém, com a formação dos Estados modernos, e nos Tratados de Paz de Vestfália em 1648, os Estados atribuíram nacionalidade a navios mercantis e militares para ter controle das entradas dessas embarcações em mares territoriais, com o objetivo de aplicar a lei sobre estes, quando ocorressem incidentes em alto mar; posteriormente o conceito de nacionalidade foi estendido a veículos automotores, barcos de navegação, aeronaves militares e civis, satélites e estações espaciais.

Nesse sentido, preleciona o Prof. Titular de Direito Internacional da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP – Dr. Dr. Guido Fernando Silva Soares<sup>1</sup>:

A nacionalidade é o vínculo mais antigo da História da Humanidade, que une as pessoas E entre elas a que estabelece as bases para o exercício do poder, por parte de uma autoridade local; é a nacionalidade o conceito de base inerente à configuração de uma Unidade política autônoma, a qual constitui o átomo que compõe as relações internacionais. O conceito de nacionalidade está presente nas antigas civilizações, mesmo antes de ter sido adotada pelo Direito Internacional, cuja expressão passou, como temos insistido, a ser associada à emergência do próprio Estado moderno, no Século XVI. Deve-se rever o que se considera como relações internacionais para incluir épocas anteriores àquele século, a fim de se considerar o relacionamento entre Células políticas em confronto, como entidades autônomas (portanto, não eram Estados), diferenciadas entre elas, exatamente por um traço cultural forte, que hoje denominamos nacionalidade para podermos afirmar que a nacionalidade existia nas antigas civilizações. No Egito antigo, na Babilônia, na Grécia, entre os hebreus, havia o fato de um indivíduo poder ser considerado como parte integrante daqueles povos, da mesma forma, como nos primórdios da civilização romana, em função de sua filiação a um dos membros daqueles povos, tão distintos uns dos outros. No mundo da Helenidade, era considerado grego o filho de um grego e que se distinguiria dos barbarophonói (aqueles que falam com a voz rouca), em princípio por falarem o idioma grego (falar queria dizer muito mais do que exprimir-se em grego, tendo um sentido de pertencimento a uma civilização que se auto-supunha como superior às demais de seu tempo). No auge do expansionismo romano, as definições de *eives romanus* sofreriam extensões crescentes, mas sempre com uma constante histórica, de que os novos *eives romanus* decorrentes da extensão crescente da cidadania para todos os povos habitantes no Império Romano, passavam sua qualidade pessoal a seus descendentes. Em todas essas civilizações antigas, tratava-se da consagração do critério do *jus sanguinis* determinado por laços familiares, e que serviria para legitimar direitos e deveres de um indivíduo livre, em relação ao seu próprio povo e com os consequentes traços de negação de tais direitos e deveres a outros indivíduos que não tivessem sua nacionalidade (ou seja, o mesmo

---

<sup>1</sup> FERNANDO, Guido, Silva Soares, **Curso de Direito Internacional**, v.1, São Paulo: Editora Atlas, 1. ed., 2002, p. 114

sangue). O estrangeiro, assim, era o indivíduo alheio ao grupo social, cercado das maiores hostilidades.

Observamos que no século XV a nacionalidade tem importância relevante apenas para submeter o indivíduo ao ordenamento jurídico imposto pelo governante soberano, exigindo da pessoa submissão total à sua vontade.

O Estado moderno dá início à formação dos exércitos nacionais, pois quanto maior o poder bélico e militar do Estado, maior seria o seu poder e autoridade sobre os demais.

O referido Tratado de Vestfália, assinado em 24 de outubro de 1648, vem consagrar regras de territorialidade submetendo as pessoas ao ordenamento jurídico do território em que vivem.

A grande questão é saber até que ponto os Estados absolutistas reconheceram a nacionalidade de seus indivíduos, pois normalmente eles eram tratados como súditos.

Com o Estado moderno emergente, a nacionalidade passa a servir de âncora e fundamento do próprio Estado, legitimando as pessoas aos direitos e deveres constitucionais, inerentes a formação do Estado.

## 1.2 Conceito de nacionalidade

Nacionalidade em sua dimensão vertical pode ser definida a partir do vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado ou seja o elo entre pessoa física e Estado.

O conceito de nacionalidade está hoje pacificado na doutrina nacional.

A seguir, algumas posições doutrinárias, de renomados mestres e expoentes do direito brasileiro, que definem o que é a nacionalidade, e que merecem destaque especial. Destaca-se nesse contexto a preciosa lição de Dolinger que faz distinção entre a nacionalidade vertical e horizontal.

O mestre Jacob Dolinger<sup>2</sup> apresenta as seguintes ponderações sobre a nacionalidade:

Observa Paul Lagarde que a nacionalidade comporta duas dimensões. A dimensão vertical é a ligação do indivíduo com o Estado a que pertence, que lembra a relação do vassalo com seu suserano, que contém uma série de obrigações do indivíduo para com o Estado (v.g., lealdade, serviço militar, etc.), com a contrapartida da proteção diplomática que o Estado estende ao indivíduo onde quer que se encontre no estrangeiro. Esta a dimensão político-jurídica. E a outra dimensão é a horizontal, que faz do nacional membro de uma comunidade, da população que constitui o Estado. Aqui a dimensão sociológica.

---

<sup>2</sup> DOLINGER, Jacob, **Direito Internacional Privado**. Parte Geral. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 43. Apud Lagarde, Paul, *La Nationalité Française*. p.1

José Afonso da SILVA<sup>3</sup> pontua que:

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado, consoante conceito de Pontes de Miranda.

José Afonso dá ênfase a natureza pública de que se reveste a Nacionalidade.

Já para Francisco Rezek<sup>4</sup>:

Nacionalidade é o vínculo político entre Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante, portanto no direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto uma disciplina jurídica de direito interno.

Rezek empresta mais saliência ao indivíduo enquanto partícipe do jogo social.

Gilmar Mendes assevera que<sup>5</sup>:

A nacionalidade configura vínculo político e pessoal que se estabelece entre o Estado e o indivíduo, fazendo com que este se integre uma dada comunidade política, o que faz com que o Estado distinga o nacional do estrangeiro para diversos fins. A própria definição do Estado é indissociável da ideia de nacionalidade. [...]

Por sua vez, o ministro do Supremo Tribunal Federal enfatiza a nacionalidade como a categoria que distingue o nacional do estrangeiro.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, analisa que<sup>6</sup>:

A nacionalidade é o vínculo que prende um indivíduo a um Estado, fazendo desse indivíduo um componente do povo desse Estado, integrante, portanto, de sua dimensão pessoal. É o direito de cada Estado que diz quem é nacional e quem não o é, ou seja, quem é estrangeiro. Segundo direito internacional público, o nacional continua preso ao Estado, de cujo povo é membro, mesmo quando se acha fora do alcance de seu poder, estabelecido em território de outro Estado.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 319. Obra citada para o conceito em questão: Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. 2. ed., 6 volumes. São Paulo: Ed. RT, 1970, p. 352.

<sup>4</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p

<sup>6</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira** : Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

Ferreira Filho evidencia o vínculo entre indivíduo e Estado em sua dimensão nacional, alcançando também aqueles que se encontram em território estrangeiro.

Nesse sentido, vale registrar a lição de De Plácido Silva<sup>7</sup>:

Nacionalidade Exprime a qualidade ou a condição de nacional , atribuída a uma pessoa ou coisa, em virtude do que se mostra vinculada à Nação ou ao Estado, a que pertence ou de onde se originou. Revelada a nacionalidade , sabe-se assim, a que nação pertence a pessoa ou a coisa. E, por essa forma, se estabelecem os princípios jurídicos que se possam ser aplicados quando venham as pessoas a ser agentes de atos jurídicos e as coisas, objeto destes mesmos atos. [...] A questão da nacionalidade é de relevância em Direito, visto que, por ela, é que se determina, em vários casos, a aplicação da regra jurídica, que deve ser obedecida em relação às pessoas e aos atos que pretendem praticar, em um país estrangeiro, notadamente no que se refere aos Direitos de Família, de Sucessão. É, também, reguladora da capacidade política da pessoa.

Em função da sua vivência e experiência jurídica que o tornaram um dos corifeus na área do Direito, Plácido e Silva aborda a problemática da nacionalidade numa perspectiva ao mesmo tempo analítica e sintética, na medida em que articula os diferentes enfoques acima destacados para reuni-los compreensiva e sinteticamente na forma acima descrita.

### **1.3 Posições doutrinárias dos elementos que caracterizam a nacionalidade: adicionais controversias**

Apesar das interpretações já mencionadas acerca da questão da nacionalidade ainda restam, entretanto, algumas divergências doutrinárias que merecem uma mais atenta consideração. Se não vejamos: Liliana Jubilut<sup>8</sup> afirma que existem dois posicionamentos teóricos a respeito da nacionalidade, denominada de teoria objetiva e subjetiva.

A primeira corrente, de origem alemã classificada como teoria objetiva, aponta para aspectos objetivos da nacionalidade como: território, língua, raça, religião, cultura e comunidade.

A segunda corrente, teoria subjetiva, também conhecida como voluntarista, de origem italiana e francesa, faz críticas às bases objetivistas, ao afirmar que o vínculo acontece da vontade dos indivíduos de estar unidos.

<sup>7</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** . Atualizadores: Nagib Salaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 939.

<sup>8</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 120-121

Existe uma terceira corrente, moderna, liderada por Eric Hobsbawn<sup>9</sup>, que faz duras críticas as teorias objetivas e subjetivas ao afirmar que:

Ambas objetivaram definir nacionalidade aprioristicamente, fato que não se comprova na prática e não permite uma definição que englobe todas as nações existentes. Para esta corrente deve-se verificar se a união de indivíduos forma uma nação a posteriori, ou seja, a partir da realidade empírica, sendo os elementos apontados pelas teorias objetiva e subjetiva (território, língua, religião, raça, comunidade cultural, vontade) apenas explicadores do protonacionalismo, ou seja, do porquê os indivíduos desejam unir-se, daquilo que antecede a criação de uma nação, mas não explicadoras do vínculo em si.

#### 1.4 Breves apontamentos históricos acerca do conceito de cidadania

A cidadania representa um corolário na nacionalidade, uma vez que esta é obtida através da daquela.

Uma visão retrospectiva de cidadania demonstra que na Antiguidade cidadão era o habitante da cidade, o cidadão, considerado o indivíduo que possui direitos políticos de participar das atividades políticas da cidade onde reside.

Em sua obra História da Guerra do Peloponeso, Tucídes<sup>10</sup> afirma que no ano 430 a.C, o líder ateniense Péricles em assembleia pública faz a primeira referência a “cidadão” ao analisar a a situação do conflito diz:

[...] nossos pilotos são cidadãos e nossas tripulações em geral são numerosas e melhores, terminando por persuadir seus concidadãos a entrar em guerra contra os peloponésios.

E prossegue Tucíades<sup>11</sup>, dizendo que em outro discurso histórico, Péricles profere as seguintes e sábias palavras ao povo ateniense, durante assembleia pública:

Os que participam do governo da cidade (Atenas) mantêm também as suas ocupações privadas, e os que se dedicam às suas atividades profissionais podem manter-se perfeitamente a par das questões públicas . Nós somos, de fato, os únicos a pensar que aquele que não se ocupa da política merece ser considerado não como um cidadão tranquilo, mas como um cidadão inútil. Intervimos todos, pessoalmente, no governo da pólis, que pelo nosso voto, quer pela apresentação de propostas. Pois não somos dos que pensam que palavras prejudicam a ação. Pensamos, ao contrário, que é perigoso passar aos atos antes que a discussão nos tenha esclarecido sobre o que se deve fazer.

<sup>9</sup> HOBBSAWN, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780** . 6. ed. Paz e Terra: 2013, p. 201

<sup>10</sup> TUCÍDES. (460 a 400 a.C) **História da Guerra do Peloponeso**. Trad. Do grego de Mário da Gama Kury. – 4. edição - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 80

<sup>11</sup> TUCÍDES. Op. cit. p. 158

Arno Dal Ri Junior<sup>12</sup>, nos apresenta os seguintes ensinamentos sobre virtude cívica na Grécia Antiga:

É dado como certo, que os gregos não conheceram o termo cidadania, nem o significado que este adquiriu na modernidade. Porém [...] é possível reconhecer na noção de virtude cívica, um elemento com conteúdo e função semelhante ao da moderna cidadania [...]

[...] eram considerados cidadãos todos os homens livres que pertenciam ao grupo dos que contribuíam ativamente à organização da comunidade. Além de possuidor de um vínculo de origem com o território da comunidade, o cidadão grego deveria ser homem, livre, de grande despojamento pessoal [...] em prol dos interesses da polis. Por conseguirem identificar os próprios interesses pessoais com o da cidade-Estado, estes eram considerados homens virtuosos e sábios.

Roma se posiciona na Antiguidade clássica como a primeira cidade-Estado a constituir a definição jurídica de cidadania, sendo este, fundamento para o seu ordenamento jurídico. O cidadão comum romano podia exercer os seguintes direitos: matrimônio e possuir três nomes: prenome, nome e cognome. Porém, no tocante às obrigações junto ao Estado, ele estava sujeito a prestação de serviço militar e ao pagamento de tributos.

Apesar dos juristas romanos entenderem que o status de cidadão é um direito perpétuo, encontramos no ordenamento jurídico romano duas situações de perda da cidadania: a primeira acontecia a partir do momento em que o cidadão adquirisse a cidadania de outra cidade-Estado. A perda da liberdade também afastava do direito da cidadania.

Com a queda do Império Romano os seus cidadãos perdem esse status e passam a ser súditos.

Na valiosa lição de Valério Mazuoli<sup>13</sup>, verificamos que o conceito atual de cidadania se desenvolveu a partir do século XVIII, com a conquista dos direitos civis, sob o fundamento de direito de liberdade:

A concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o Ancien Régime absolutista, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o status de 'cidadão', tendo asseguradas, por um rol mínimo de normas jurídicas, a liberdade e a igualdade contra qualquer atuação arbitrária do então Estado-coator.

<sup>12</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **A evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania**. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais**. Ijuí-RS: Unijuí, 2003, p. 26-27.

<sup>13</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Cidadania era entendido como um atributo dos que podiam exercer direitos políticos, segundo Fustel de Coulanges<sup>14</sup>:

[...] a palavra cidadania teve origem com o nascimento das cidades antigas (*urbs*), mas passou a adquirir conteúdo após sua transformação em *pólis*, no grego, ou *civitas*, no latim, significando cidades-Estados, que passaram a ter organização político-administrativa autônoma, território, constituição, povo e governo próprio.

Existem divergências entre historiadores sobre cidade antiga e urb

Para Fustel de Coulanges<sup>15</sup>

[...] cidade e urbe não foram palavras sinônimas no mundo antigo. A cidade era associação religiosa e política das famílias e das tribos; a urbe, o lugar de reunião, o domicílio e sobretudo, o santuário desta sociedade.

## 1.5 A questão da nacionalidade *vis-a-vis* o conceito de cidadania

Acerca da questão relacionada à distinção entre nacionalidade e cidadania, apesar de, como se salientou anteriormente, serem conceitos que mantêm entre si um vínculo de sucessividade, não obstante ainda persistem alguns equívocos que necessitam ser melhor equacionados.

Até Hans Kelsen<sup>16</sup>, por exemplo, que viveu a última etapa de sua vida nos Estados Unidos, confunde Nacionalidade e Cidadania, ao afirmar que:

Cidadania ou Nacionalidade é o status de um indivíduo que legalmente pertence a um estado certo, cidadania ou nacionalidade no sentido do direito internacional não é nada, mas o status de legalmente pertencer a um estado.

A doutrina tem nos apontado a origem da confusão entre nacionalidade e cidadania, Jacob Dolinger<sup>17</sup> nos adverte sobre o problema assinalando que:

Parece advir dos norte-americanos, conforme acentuado por vários autores. Daudeau invoca a Emenda XIV à Constituição americana, que proclama que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos..., em que o vocábulo cidadão tem o mesmo valor que nacional.

<sup>14</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Fernando de Aguiar, 2. ed., São Paulo, Editora Martins Fontes, 1987. P. 131

<sup>15</sup> COULANGES, Fustel de. Idem, *ibidem*, p. 138

<sup>16</sup> Citizenship or nationality is the status of an individual who legally belongs to a certain state... citizenship or nationality in the sense of international law is nothing but the status of legally belonging to a state. KELSEN, Hans, **Principles of International Law**. 2. ed. New York: Holt-Rinehart and Winston, 1967. p. 372-373

<sup>17</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit. P. 43, 44.

Em verdade, não é bem assim, eis que a intenção do legislador americano com esta Emenda Constitucional, aprovada em 1868, foi salvaguardar os direitos do negro-americano que acabara de ser libertado da escravidão, deixando bem claro que todos são efetivamente cidadãos.

Atualmente os autores americanos realmente confundem nacionalidade com cidadania, como se pode observar ao longo dos livros-textos de Direito Internacional Público utilizados nas Faculdades de Direito norte-americanas.

## 1.6 O caso brasileiro

No caso brasileiro, do ponto de vista doutrinário a distinção entre nacionalidade e cidadania, parece já estar pacificada. A legislação em vigor estabelece que a nacionalidade é o vínculo jurídico que liga o indivíduo ao estado, enquanto que cidadania é o conteúdo social, de caráter político, facultando à pessoa determinados direitos políticos, como o direito de votar e ser eleito.

Ouçá-se o entendimento de alguns autores nacionais:

Para José Afonso da Silva<sup>18</sup>:

No Direito Constitucional brasileiro vigente, os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado (arts. 1º, II, e 14). Surgem, assim, três situações distintas: a do nacional (ou da nacionalidade), que pode ser nato ou naturalizado; a do cidadão (ou da cidadania) e a do estrangeiro, as quais envolvem, também, condições jurídicas distintas [...].

José Afonso apresenta as distinções entre nacionalidade e cidadania apontando os direitos políticos à luz da dogmática jurídica.

No mesmo diapasão se manifesta Meireles Teixeira<sup>19</sup>:

O princípio da nacionalidade e a condição de nacional revestem-se de excepcional importância, tanto no Direito Público interno como no Direito Internacional. A nacionalidade determina a pertinência, ao indivíduo, de certos direitos e obrigações próprios do nacional; constitui a condição ou requisito básico para a condição de cidadão, isto é, do exercício de direitos políticos. Pode-se ser nacional sem ser cidadão (o menor, por exemplo), mas não pode ser cidadão (votar, ser votado) sem ser nacional. Aos nacionais corresponde a proteção de determinada soberania, da soberania corresponde à sua nacionalidade (por exemplo, ao brasileiro, a proteção da

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, José Horácio Meireles. **Curso de direito constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

soberania brasileira, mesmo que ele se encontre no estrangeiro). E também certos deveres, como a prestação de serviço militar, a fidelidade ao Estado, etc.

Teixeira por sua vez nos apresenta a importância do princípio da nacionalidade dentro do Direito Público interno e no Direito Internacional, que confere direitos, deveres e obrigações perante ao Estado.

Na lição do mestre Dalmo de Abreu Dallari<sup>20</sup>:

[...] A condição de cidadão implica direitos e deveres, que acompanham o indivíduo mesmo quando fora do Estado. A cidadania ativa, por sua vez, pressupõe a condição de cidadão, mas exige que, além disso, o indivíduo atenda a outros requisitos exigidos pelo Estado. Se o cidadão ativo deixar de atender a algum desses requisitos, poderá perder ou ter reduzido os atributos da cidadania ativa, segundo o próprio Estado dispuser, sem, no entanto, perder a cidadania.

Dallari ao conceituar a cidadania, destaca que o indivíduo deve atender algumas exigências do Estado para aquisição da cidadania ativa, podendo perder ou sofrer redução dos atributos da cidadania ativa, mas a sua cidadania será mantida.

Jacob Dolinger<sup>21</sup>, distingue nacionalidade de cidadania ao expor que:

[...] a nacionalidade é o vínculo jurídico que une, liga, vincula, o indivíduo ao Estado e a cidadania representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa certos direitos políticos, como o de votar e ser eleito. A cidadania pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos, há de ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos (artigo 15 da Constituição), deixando de ser cidadão.

[...] a nacionalidade acentua o aspecto internacional, ao distinguir entre nacionais e estrangeiros, enquanto a cidadania valoriza o aspecto nacional.

Dolinger faz uma reflexão jurídica-política para definir e distinguir a nacionalidade da cidadania e trás a colação ao artigo 15 da Constituição Federal de 1988 que trata dos critérios de cassação, suspensão e perdas dos direitos políticos.

Nas palavras de Celso Lafer<sup>22</sup>:

O termo cidadania pressupõe a nacionalidade, mas o nacional pode estar legalmente incapacitado para exercer a cidadania, ou seja, os seus direitos políticos, como no caso do menor até atingir a maioria política, os interditados, etc.

<sup>20</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>21</sup> DOLINGER, Jacob. Op.cit.291

<sup>22</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 135.

E prossegue o autor<sup>23</sup>:

O termo nacionalidade e o termo cidadania frequentemente são utilizados como sinônimos, ainda que a identificação entre os dois, em distintos sistemas jurídicos nacionais, nem sempre seja correta. A cidadania pressupõe a nacionalidade, mas o nacional pode estar legalmente incapacitado para exercer a cidadania, ou seja, os seus direitos políticos. É o caso, por exemplo, do menor, até ele atingir a maioria política, dos interditados, e em certos países dos analfabetos ou dos condenados a pena de reclusão.

A Constituição Federal de 1988<sup>24</sup> ratifica tais entendimentos lançando luz mais elucidativa sobre nacionalidade e cidadania, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Neste mesmo sentido, o art. 22, inciso XIII da Constituição da República de 1988, define a competência da União para legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização.

Considera-se a nacionalidade como o vínculo jurídico de ligação do indivíduo com o Estado e cidadania é a condição para o exercício dos direitos constitucionais assegurados, que não está limitado apenas a ao direito eleitoral de votar e ser eleito. Cidadania compreende-se a capacidade civil de exercer direitos políticos, sociais, civis e também deveres, ambos definidos no texto constitucional brasileiro de 1988.

---

<sup>23</sup> LAFER, Celso. Op. cit., p. 135.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 13/11/2014.

## CAPÍTULO 2 A NACIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: FORMAS DE AQUISIÇÃO E SUA SINTONIA COM O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

### 2.1 Aquisição de nacionalidade

No direito brasileiro configura-se duas formas de aquisição de nacionalidade: originária e derivada.

A nacionalidade originária adquire-se no momento do nascimento: *ius soli* no país onde nasce e o *ius sanguinis* adquirida dos pais à época do nascimento.

Quanto a nacionalidade derivada ou secundária, pode ser adquirida através da naturalização voluntária, casamento ou até mesmo imposta pelo ordenamento jurídico de alguns países.

Tal entendimento é chancelado pela autoridade de Jacob Dolinger<sup>25</sup>, quando afirma que:

Há momentos diversos e formas várias de se adquirir determinada nacionalidade. No que tange ao tempo, costuma-se distinguir entre a nacionalidade originária, adquirida no momento do nascimento, e a nacionalidade derivada ou secundária, adquirida mais tarde.

A **nacionalidade originária** se materializa por meio de dois critérios que incidem no momento do nascimento: o *ius sanguinis* – aquisição de nacionalidade dos pais à época do nascimento –, e que às vezes são observadas concomitantemente, em critério eclético, ocorrendo também a hipótese de *ius sanguinis* combinado com o elemento funcional, quando se trata de filho de pessoas a serviço do país no exterior e a do *ius sanguinis* combinado com residência no país e opção pela nacionalidade dos pais, ambas combinações previstas na legislação constitucional brasileira.

A **nacionalidade derivada** ou secundária ocorre por via da naturalização – voluntária ou, em tempos idos, também imposta e, em certos países, por meio do casamento; o *ius domicilli* e o *ius laboris* têm especial destaque na aquisição derivada da nacionalidade. (grifos nossos).

### 2.2 Classificação dos sistemas de aquisição de nacionalidade

Dolinger<sup>26</sup>, nos apresenta quatro sistemas de nacionalidade: *Ius Sanguinis*, *Ius Soli*, *Ius Domicili* e *Ius laboris*, tecendo os seguintes comentários:

---

<sup>25</sup> ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **A nacionalidade**. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, esp. 2003, p. 13.

***Ius Sanguinis*** – Provém da Antiguidade o sistema pelo qual os filhos adquirem a nacionalidade de seus pais, arduamente defendida nos tempos modernos por Mancini, na Itália, no afã de manter as famílias italianas no exterior ligadas à mãe-pátria.

Neste sistema o filho adquire a nacionalidade que os pais tinham na época de seu nascimento, não sendo afetado por eventuais mudanças de nacionalidade que posteriormente ocorram em seu país. Tendo os pais nacionalidades diferentes o filho seguirá a nacionalidade do pai, seguindo a nacionalidade da mãe em caso de ser filho natural ou ser desconhecido o pai. Ignorados ambos os pais, o filho terá sua nacionalidade fixada pelo critério *ius soli*.

Os países emigratórios mantiveram-se fiéis a esse critério.

Tem-se sugerido substituir a denominação *ius sanguinis* pela de critério de filiação, eis que não é o sangue, mas a nacionalidade dos pais que fixa a nacionalidade do filho.

***Ius soli*** – Neste sistema a nacionalidade originária se estabelece pelo lugar do nascimento, independentemente da nacionalidade dos pais, sistema que vigiu no regime feudal, quando o homem estava ligado à terra, abolido na Europa e renascido no continente americano, composto de países de imigração, que desejaram integrar os filhos dos imigrantes à nova nacionalidade e evitar o desenvolvimento de comunidades estrangeiras que se eternizariam caso mantido o critério *ius sanguinis*.

***Ius domicilii*** – Há um entendimento no sentido de que o domicílio deve servir como critério autônomo para a aquisição de nacionalidade, como que um usucapião aquisitivo a favor de quem se encontre domiciliado em país por tempo determinado. Na aquisição originária da nacionalidade, o domicílio tão somente serve como um dos elementos componentes da aquisição da nacionalidade, que ocorre na hipótese do filho de brasileiros que nasce no exterior e que vem residir no Brasil (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 12, I,c); na nacionalidade secundária o domicílio pode, efetivamente, se tornar elemento assegurador da naturalização (Constituição, art. 12, II,b).

No plano Internacional, o domicílio serve para solucionar certos conflitos de nacionalidade. A melhor ilustração é o art. 5º. da Convenção sobre Nacionalidade de Haia, 1930, que dispõe que em um terceiro Estado o indivíduo que possui várias nacionalidades terá reconhecida a nacionalidade do país no qual tenha a sua residência habitual e principal, i.e., domicílio, fórmula igualmente adotada pelo Código de Bustamante, em seu art. 10.

***Ius laboris*** – Há legislações que admitem o serviço em prol do Estado como elemento favorecedor e facilitador para a consecução da naturalização.

Na legislação brasileira, ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao país reduz de quatro para um ano o prazo de residência no Brasil como requisito para a naturalização (Lei n. 6.815, art. 114,II). (grifos nossos).

---

<sup>26</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit. p. 47-48

### 2.3 Aquisição de nacionalidade originária no Brasil – Aspectos históricos

Desde a Constituição do Império o Brasil tem adotado o critério *jus soli* como critério para aquisição de nacionalidade originária, porém o ordenamento jurídico brasileiro em algumas exceções admite o critério *jus sanguinis*.

O Brasil ao adotar o sistema misto de nacionalidade, evita a apatridia de um Brasileiro natural.

Sobre o critério *Jus soli* da Constituição do Império, Pinto Ferreira<sup>27</sup>, pontua que:

A Constituição do Império adotou o princípio do *jus soli* (art. 6º, 1º), embora temperado com o do *jus sanguinis* (art. 6º, 2º), quando favorável à nacionalidade brasileira. As demais constituições seguiram esta linha ideológica de modo genérico. A Constituição do Império (art. 6º, 5º) admitia a naturalização, o que também ocorreu com as constituições subsequentes. A primeira lei de naturalização do Brasil foi editada em 23 de outubro de 1832, mas no Império o Legislativo outorgava naturalizações mediante resoluções especiais.

A nacionalidade está insculpida na Constituição brasileira e dos países da América e tem sua regulamentação através de leis ordinárias.

A respeito da nacionalidade, vejamos o que A ATUAL CONSTITUIÇÃO DE 1988 estabelece em seu o artigo 12:

São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Observamos que os critérios *jus soli* e *jus sanguinis* estão previstos no artigo 12 do referido texto constitucional conforme passamos a esclarecer: critérios *jus solis* encontramos no artigo 12, I, a e critérios *jus sanguinis* no artigo 12, I, b e c.

Válido registrar a lição do mestre Francisco Rezek<sup>28</sup>, que tece valiosos comentários a respeito do artigo 12, I, b sobre quais pessoas são realmente consideradas a serviço do Brasil:

<sup>27</sup> PINTO, Ferreira. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 227.

<sup>28</sup> REZEK, Francisco. Op. c it., p. 188

Serviço no Brasil não é apenas o serviço diplomático ordinário, afeto ao Executivo federal. Compreende todo encargo derivado dos poderes da União, dos estados e municípios. Compreende, mais, nesses três planos, as autarquias. Constitui serviço do Brasil, ainda, o serviço de organização internacional de que a república faça parte. [...] Pode alguém ascender, por exemplo, à Secretaria Geral das Nações Unidas, ou a uma cátedra na Corte Internacional de Justiça. Isto, no caso brasileiro, de nenhum modo permitiria que se deixasse de entender a serviço do Brasil o nacional beneficiado pela escolha, mesmo porque, como integrante da organização, deve-lhe o país cooperação constante à luz dos dispositivos de sua carta institucional, onde se disciplinam os métodos de recrutamento do contingente humano.

Merece destaque e atenção a situação daqueles nascidos a bordo de aeronaves e navios brasileiros, quando estejam trafegando em espaços neutros, espaço aéreo, alto mar e antártica, desde que a bandeira seja brasileira, são considerados nascidos no Brasil.

Celso de Albuquerque Mello<sup>29</sup>: aborda essa questão, esclarecendo que:

O nascido em de pais estrangeiros em aeronave estrangeira sobrevoando o território brasileiro é brasileiro nato. A mesma hipótese pode ser aplicada ao navio que exerce o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro. [...] O filho de brasileiro registrado em consulado será sempre brasileiro, sem precisar entrar em nenhum momento de sua vida no Brasil.

Encontramos na doutrina, posicionamento divergente do mestre Albuquerque Melo, na leitura de Haroldo Valadão<sup>30</sup> que tece duras críticas do ordenamento jurídico e doutrinário brasileiro pelo fato de aceitar o registro no exterior como suficiência para considerar brasileiro nato e chega a dizer que em hipótese alguma o registro feito pelo pai pode dar a nacionalidade brasileira ao filho, pois trata-se de um direito personalíssimo e remonta a época do império o direito de adquirir, perder por si e para si.

Neste diapasão, observa Luís Roberto Barroso<sup>31</sup>:

Com efeito, parece insustentável que uma providência tão anódina como um registro burocrático pudesse projetar-se tão agudamente na esfera jurídica de um indivíduo a ponto de vinculá-lo a um Estado diverso daquele de seu nascimento. Relembre-se que o critério adotado no Brasil é o do *ius soli* que, só em via de exceção, é atenuado pelo *ius sanguinis*.

<sup>29</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit. p. 957

<sup>30</sup> VALLADÃO, Haroldo, DIP I, 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. p. 292.

<sup>31</sup> BARROSO, Luis Roberto. Duasne **questões controvertidas sobre o direito brasileiro da nacionalidade**. In: DOLINGER, Jacob (Org.). **A nova constituição e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. p 47

A Emenda Constitucional de Revisão n. 3 de 7 de junho de 1994 tentou corrigir essa desconexão alterando a redação da letra c, ficando assim: “Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Esta Emenda Constitucional eivada de erros acabou causando enormes transtornos, pois os brasileiros nascidos no exterior que não vieram fixar residência no Brasil após entrar em vigor essa EC 03/94, ficaram sem condições de requerer a nacionalidade, pois a esta Emenda excluiu do seu texto a possibilidade deles serem considerados brasileiros nato.

Diante da vulnerabilidade e insegurança que ficaram os brasileiros nascidos no exterior a partir da vigência da EC 03/94, segundo Dolinger<sup>32</sup>, o Ministério das Relações Exteriores enviou consulta ao Ministro da Justiça, alegando que os brasileiros nascidos no exterior, nos países que adotam o jus sanguinis, acabaram ficando como apátridas, ou seja não são considerados nacionais no país onde nasceram nem reconhecidos como brasileiros.

O Ministério das Relações Exteriores formulou a seguinte questão ao Ministério da Justiça:

Com vista a evitar o prosseguimento de uma situação que tem submetido a transtornos institucionais uma parcela da população brasileira que, em número crescente, se encontra fora do território nacional, consulto Vossa Excelência, na qualidade de Titular da Pasta responsável pelos assuntos relativos à cidadania, sobre como deverão as Repartições Consulares proceder quanto à matéria em apreço, uma vez que continuam a lavrar o registro de nascimento e receber solicitações de concessão de passaportes aos menores que, por força da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, perderam o direito à nacionalidade brasileira<sup>33</sup>.

Diante da confusão criada pela EC 03/94 e da Consulta realizada pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, sobre o que fazer com os brasileiros que estavam batendo às portas dos Consulados no exterior solicitando passaportes aos seus menores nascidos e registrados fora do Brasil.

No dia 6 de junho de 1995 o Ministro da Justiça assinou o despacho em resposta a Consulta do Ministério das Relações Exteriores, despacho este publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 1995, que diz:

O comando eu incerto na alínea 'c', inciso I, do Art. 12, da Constituição, resultado da alteração constitucional, não invalida a expedição de registro consular aos filhos de brasileiros, nascidos no estrangeiro, mesmo que qualquer dos pais não se encontre a serviço do país. Acolho as manifestações da Consultoria Jurídica que ratificam a proposição do Departamento de Estrangeiros no sentido de orientar ao Ministério das Relações Exteriores para que recomende às suas repartições competentes a que procedam nos assentamentos notariais, fazendo constar a pendência da condição de

<sup>32</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit. p. 58

<sup>33</sup> BRASIL. **Aviso n.08 DCJ-MRE-JUST**, de 13 de abril de 1995

residência futura e opção quando da maioridade para a nacionalização definitiva, prestando-se este apontamento para a emissão dos passaportes solicitados.

O resultado foi o seguinte: brasileiros que estivessem vivendo em outros países que adotassem o jus sanguinis, teriam apenas uma nacionalidade provisória, a nacionalidade definitiva ficaria condicionada a residir no Brasil e adquirir a maioridade.

## **2.4 Problemas controversos, apreciados pelo Supremo Tribunal Federal versando sobre a nacionalidade**

Muito embora as legislações de cada país procurem disciplinar juridicamente a questão da nacionalidade, problemas supervenientes tem suscitado decisões jurisprudenciais que procuram dar conta de situações inusitadas ainda não devidamente previstas do ponto de vista das relações entre nacionais no tocante à cidadania. Enumero a seguir três ocorrências, coletadas do artigo: O brasileiro nato provisoriamente e a Emenda Constitucional n° 54/2007 do mestre Wanderson Bezerra de Azevedo<sup>34</sup>, para fundamentar o nosso entendimento:

### 2.4.1 Caso Bálamo

“A primeira vez que a Corte Constitucional brasileira debruçou-se sobre o tema, quando já em vigor a Carta de 1988, foi ao julgar a Questão de Ordem em Ação Cautelar n° 70, tendo por relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Para fins didáticos chamarei esse julgamento de Caso Bálamo. Naquele processo o requerente Ivo da Rosa Bálamo, nascido no Uruguai, filho de mãe brasileira, embora não tivesse ela a serviço do seu país, alegando condição de brasileiro nato por força do art. 12, I, 'c', pedia revogação liminar da sua prisão preventiva, bem como a denegação do pedido de extradição em curso.

Ivo Bálamo já estava preso, por força do processo de extradição n° 880 solicitado pela República Oriental do Uruguai, quando ajuizou em 19.08.2003 pedido de opção de

---

<sup>34</sup>AZEVEDO, Wanderson Bezerra de. **O brasileiro nato provisoriamente e a Emenda Constitucional n° 54/2007**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1859, 3 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11564>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

nacionalidade brasileira perante a justiça federal de primeira instância de Porto Alegre-RS. Em 26.08.2003 encaminhou ao STF pedido de Ação Cautelar, tendo sido autuado pelo Min. Relator como Questão de Ordem em Ação Cautelar.

O então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, ao se manifestar sobre o caso o fez nos seguintes termos:

A nacionalidade brasileira de origem tem efeito imediato, isto quer dizer que o nascimento já é o fato gerador da nacionalidade. No entanto, está condicionada a dois eventos futuros: fixação de residência no território nacional e opção a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. A opção é ato jurídico de direito personalíssimo, manifestada por meio de declaração unilateral de vontade, perante a Justiça Federal. O que é interessante frisar é: o nacional deve manifestar a sua vontade – declaração unilateral – em conservar e manter os efeitos de sua nacionalidade brasileira, por isso a opção judicialmente reconhecida.

CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, ao citarem ensinamento de PONTES DE MIRANDA, bem destacam que o ato da opção de nacionalidade não gera a própria nacionalidade, mas a sua definitividade. Dessa forma, o que a opção faz é conservar os efeitos da nacionalidade, ratificando-a.

Por isso, apesar de o requerente ter ajuizado o pedido de opção após a efetiva prisão, e ainda não existir decisão judicial acerca de tal pleito, Ivo da Rosa Bálamo é brasileiro nato e como tal não pode ser extraditado de forma alguma, em respeito ao disposto no artigo 5º, LI, da Constituição Federal.

O Ministro Sepúlveda Pertence, relator do feito, asseverou no seu voto que, não obstante o ajuizamento do pedido de opção de nacionalidade e do seu efeito *ex tunc*, ainda não havia decisão judicial a respeito, sendo assim, não seria possível reconhecer o *status* de brasileiro nato do requerente e, por isso, denegar liminarmente a extradição.

Após tecer um breve comentário sobre a evolução histórica nas constituições brasileiras de 1946, 1967 (com a emenda de 1969) e 1988, das situações similares à do caso Bálamo – criança nascida no estrangeiro, filho de brasileiro ou brasileira, que não estivesse a serviço do País -, concluiu o relator que:

Já não se podia conceber uma nacionalidade nata sob condição resolutive potestativa, sem limite temporal.

Por isso – antes ou depois da ECR 3/94, que, de sua vez, suprimiu também a exigência de que a residência no Brasil fosse fixada antes da maioridade, a opção – liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada –, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar – desde que a maioridade a faça possível – a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo – como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada.

O STF decidiu, por unanimidade de votos, determinar a suspensão do curso do processo de extradição de *Ivo da Rosa Bálsamo* e conceder-lhe, *ex officio*, o benefício da prisão domiciliar, até decisão definitiva sobre a opção de nacionalidade ajuizada em Porto Alegre-RS.

Estamos de acordo com a posição adotada pelo STF no Caso Bálsamo porque a Corte, seguindo fielmente os ditames constitucionais, não garantiu o exercício da nacionalidade primária àquele que, sob o prisma legal da época, ainda não havia ainda optado por ela”.

#### 2.4.2 Caso Ickert

“A segunda oportunidade tida pelo Supremo Tribunal Federal para se pronunciar sobre essa problemática foi ao julgar o Recurso Extraordinário nº 418.096-1.

Tudo começou com a ação na qual *J. G. Ickert* e *O. H. Ickert* formularam pedido de opção pela nacionalidade brasileira, com base no art. 12, I, 'c', da Constituição. Alegaram que embora tivessem nascido na Argentina, seus pais são brasileiros, de modo que preenchiam os requisitos necessários para serem considerados brasileiros natos.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, em virtude da incapacidade processual dos requerentes.

Os autores apelaram, dizendo que diante da nova redação dada ao art. 12, I, 'c', da Constituição, pela Emenda de Revisão nº 03/94, a opção de nacionalidade pode ser feita a

qualquer tempo, não sendo mais exigível a maioria do optante. Argumentaram ainda que o art. 32, § 4º, da Lei nº 6.015/73 não podia prevalecer sobre disposição constitucional do art. 12, I, 'c', da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Civil nº **2002.71.05.007140-4** proferiu o seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1.Mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, IV, do CPC, pois sendo os autores menores impúberes, absolutamente incapazes, a demanda deveria ter sido ajuizada pelos seus representantes, no caso, os pais.

2.A opção de nacionalidade, por outro lado, é questão personalíssima para a qual se exige capacidade plena, não suprida pela representação dos pais. Logo, essencial a maioria, não obstante a ausência de previsão constitucional.

3.Apelação improvida.

Dessa decisão o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário, alegando, em síntese, que a Constituição Federal não exige que o interessado atinja a maioria para que possa optar pela nacionalidade brasileira.

No parecer ministerial do Recurso Extraordinário o Subprocurador-Geral da República destacou que :

O momento da fixação da residência no País constitui o fator gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, qual seja, a opção.

Assim, parece-nos mais sensato aguardar que os menores, hoje considerados brasileiros natos, possam requerer a nacionalidade, convictos de sua escolha.

Ademais, não se vislumbra na espécie a ocorrência de qualquer dano que enseje, no entanto, o reconhecimento da nacionalidade.

Os três parágrafos acima transcritos merecem um breve comentário, pois surpreendem pela contradição que encerram em si mesmos.

O primeiro admite como fato gerador dessa modalidade de nacionalidade primária a residência no Brasil, quando se sabe que a aquisição desta se dá no momento do nascimento.

A residência no Brasil e a opção, enquanto não adimplidas, são condições que suspendem os efeitos dessa nacionalidade, não meios de aquisição.

O segundo diz que os menores, hoje considerados brasileiros natos, podem requerer a sua nacionalidade em um momento futuro. Porém, como ser possível requerer o que já se tem? A opção serve para manifestar, pública e inequivocamente, o desejo do interessado em gozar da nacionalidade brasileira que possuía desde o nascimento, não adquiri-la. Trata-se de uma condição suspensiva confirmativa e não condição suspensiva aquisitiva.

Por fim, aduz-se no terceiro parágrafo não haver dano que enseje, no momento, o reconhecimento definitivo da nacionalidade brasileira. Todavia, essa linha de raciocínio traz como corolário a admissão, ao lado da residência no Brasil e da opção, de uma nova condição suspensiva não prevista pela Constituição Federal, o dano. Além disso, sugere o Ministério Público estarmos cuidando de brasileiros provisórios, pois ao falar em reconhecimento definitivo da nacionalidade, faz crer, *contraio sensu*, existir um reconhecimento provisório da nacionalidade brasileira originária.

O relator do Recurso Extraordinário, Ministro Carlos Veloso, ao que tudo indica, parece também ter admitido a existência do brasileiro nato provisoriamente. Sustentou no seu voto que:

[...]vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade à manifestação da vontade do interessado, vale dizer, à opção pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.

Em seguida o Ministro transcreve trechos do voto do relator do Caso Bálsamo, acolhendo-o como julgado precedente.

Inicialmente é preciso dizer que a Ação Cautelar 70-QO/RS julgada pelo STF não serve, a nosso ver, como precedente para o RE 418.096-1 por uma única razão, não há similitude fática entre os dois casos.

Pelo contrário, no Caso Bálsamo o STF foi expresso ao afirmar que antes de completo o processo de opção – com a prolação da sentença homologatória – não seria possível reconhecer o requerente como brasileiro nato. Já na ementa do RE 418.096 a Corte Suprema entendeu que III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.

Ou seja, no Caso Bálsamo a opção era obstáculo para garantir ao requerente os benefícios da nacionalidade originária, pois só seria considerado brasileiro nato após o trânsito em julgado da homologação judicial da opção feita. Já no Recurso Extraordinário em exame a ausência de opção, atingida a maioridade, seria motivo para suspender os direitos e deveres da nacionalidade nata que o interessado já usufruía até aquele momento. Eis a grande contrariedade de termos entre os dois julgados.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 418.096 o STF ignorou, até alcançada a maioridade do interessado, a opção como condição suspensiva para o gozo da nacionalidade originária, considerando apenas a residência no país. Assim procedendo, aquele Excelso Tribunal estipulou um momento cronológico futuro (a maioridade) não contemplado pela Constituição e capaz de resolver a nacionalidade nata provisória.

Em outras palavras, a maioridade passou a ser, por decisão do STF, condição resolutive para o gozo da nacionalidade nata provisória; ocorre que nem essa modalidade de nacionalidade nem essa condição estão inseridas na Carta de 1988; a Lei Maior, mesmo com a alteração proposta pela EC n° 54/07, apenas contempla duas condições para a fruição da nacionalidade de origem, a saber: registro em repartição competente; ou residência no Brasil com a realização da opção, após atingida a maioridade.”

#### 2.4.3 Caso Santo Ângelo

“A terceira e mais recente decisão do STF sobre o tema foi proferida no Recurso Extraordinário nº 415.957-1.

Naquela oportunidade a Corte Constitucional brasileira reiterou posicionamento externado no Caso Ickert, de que a opção pela nacionalidade pátria é uma condição suspensiva que só vigora a partir da maioridade do interessado. Antes disso, vindo a residir no Brasil, considera-se brasileiro nato. Todavia, acrescentou uma exigência para o gozo dos benefícios da nacionalidade nata provisória, o registro do termo de nascimento estrangeiro no 1º Ofício de Registro Civil:

1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção.

2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, § 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos.

Este caso teve origem com o ajuizamento, em Santo Ângelo-RS, de pedido de reconhecimento de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, c da CF/88, por parte de Fabian Charlie Covasi, maior de idade, e A. S. Almeida e J. D. Alegre, ambas menores e representadas pela mãe Miriam Solange Jardim. Os dois primeiros requerentes haviam nascido em Oberá-Argentina e a última em Buenos Aires. Alegavam serem filhos de mãe brasileira e residirem em Santa Rosa-RS.

Em sede de primeira instância foi homologada a opção de Fabian, deixando de sê-la as de suas irmãs. A negativa foi fundamentada pela Juíza Cristiane Ceron ao argumento de que a nacionalidade, prevista no art. 12 da Magna Carta, é ato personalíssimo para a qual os pais, que têm a administração do patrimônio dos filhos, conforme CC, art. 384, V, não têm poderes. A opção depende exclusivamente da vontade do interessado; é ato que produz consequências no status político do indivíduo, só podendo ser exercido pessoalmente.

Em apelação cível nº 2002.71.05.006895-8, encaminhada ao TRF da 4ª Região, discutia-se a possibilidade de garantir às demandantes, menores impúberes, registro provisório de nascimento, na forma do art. 32, §2º da Lei de Registros Públicos.

A Quarta Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso de apelação, garantido o registro provisório de nascimento às menores para que, depois de atingida a maioridade civil, possam, querendo, optar pela nacionalidade brasileira. Entendeu ainda a turma que a respectiva negativa poderia causar prejuízos irreparáveis, como a negativa de matrícula em escola, in verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REGISTRO PROVISÓRIO DE NASCIMENTO.

1. É dever da família (e, registre-se, também do Estado) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (para utilizar a expressão do legislador-constituente), o direito à educação, à cultura, à dignidade, à profissionalização, ao respeito, à convivência comunitária etc. (CF/88, art. 227). A Lei nº 8.069/90, art. 3º, garante à criança e ao adolescente o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o art. 53 dispõe que "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho[...]

2. Reformada a sentença para conceder aos recorrentes o registro provisório de nascimento, uma vez a respectiva negativa poderá advir prejuízos irreparáveis aos menores (v.g. negativa de matrícula em escola).

Desta decisão interpôs o Ministério Público Federal Recurso Extraordinário ao STF, alegando a necessidade de deferimento da opção definitiva da nacionalidade, porquanto esta independia da maioridade, podendo manifestar-se "a qualquer tempo", consoante disposto constitucional.

O Procurador Regional da República, em razões recursais de RE, concluiu que:

Ademais, face à garantia de proteção integral conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é imperioso que se conceda a nacionalidade brasileira às recorrentes, como forma de possibilitar-lhes o exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

A concessão de registro provisório, embora sirva para amenizar os óbices causados pela legislação nacional aos estrangeiros residentes no Brasil (garantir matrícula em escola,

por exemplo), não assegura às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades conferidas aos nacionais. Pode ser citado, como exemplo, o exercício do direito ao voto, facultado àqueles que detêm a nacionalidade brasileira e que já completaram dezesseis anos de idade. As recorrentes, por não serem consideradas nacionais, estarão impedidas de se alistar na Justiça Eleitoral, pelo menos enquanto não atingirem a maioridade, condição indispensável, segundo a decisão recorrida, para que possam optar pela nacionalidade brasileira.

Discordamos da posição acima adotada pelo Ministério Público porque a garantia da proteção integral conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não serve, por si só, como imperativo absoluto para a concessão de nacionalidade, ao menos aqui no Brasil. Mais, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana são garantidos pela Carta Magna a todos, independentemente de nacionalidade.

Diga-se ainda que se a concessão de registro provisório não assegura às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades conferidas aos nacionais, como a bem lembrada hipótese da emissão do título eleitoral, isso se deve ao simples fato de que estes ainda não estão no gozo de sua nacionalidade originária, uma vez que não preenchidas as condições à época exigidas pela CF/88: residência no Brasil e opção homologada pela Justiça Federal.

Não se pode é querer inverter os valores do dispositivo constitucional para amenizar dissabores que sua correta aplicação venha causar. Toda norma delimitadora de direito deve ser interpretada de modo estrito. Não se pode interpretar ampliativamente norma que ao estabelecer rol taxativo limita quais pessoas podem desfrutar o pleno gozo da nacionalidade primária. O único caminho é alterá-la, mas não desvirtuá-la.

O relator deste Recurso Extraordinário, Ministro Sepúlveda Pertence, também relator do Caso Bálamo, afirmou ter-se firmado entendimento tanto no Caso Bálamo como no Caso Santo Ângelo de que a partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeito à condição suspensiva da homologação judicial da opção.

Neste particular discordamos do relator, pois, como já dito acima, não é a maioridade uma condição resolutive do que chamamos nacionalidade originária provisória. A maioridade

é apenas um marco para que o interessado, em pleno gozo da sua capacidade civil, possa ingressar em juízo optando pela nacionalidade brasileira. Se este não pode fazer sua opção antes dos 18 anos ou de emancipado – e assim entendeu o judiciário e agora o próprio legislador na nova redação do art. 12, I, c, ao fazer menção expressa à maioridade–, também não pode usufruir da nacionalidade nata brasileira nem gozar dos direitos do brasileiro nato. É a própria constituição que exige a opção, ao lado da residência no Brasil, como condições indispensáveis.

Para corroborar seu posicionamento o relator transcreveu no seu voto trechos da obra *Nacionalidade – Aquisição, perda e reaquisição*, de Francisco Xavier da Silva Guimarães.

Deveras, entende esse autor que o menor nascido no exterior que venha a residir no Brasil antes de atingida a maioridade civil, será brasileiro sem restrição alguma, não devendo sofrer os efeitos suspensivos sobre a nacionalidade, já que a opção exige manifestação de vontade para a qual há de concorrer a capacidade civil alcançada, agora com o Código Civil de 2002, aos 18 anos ou mediante emancipação.

Segundo Francisco Xavier:

Considerar, como fizeram alguns juristas, que no ato de opção repousa o momento aquisitivo da nacionalidade, seria, ademais, o mesmo que negar a nacionalidade brasileira ao menor, que não tem capacidade para se manifestar validamente, nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros que venha a residir no país.

Víamos a situação com outros olhos, pois em momento algum se estava a negar a nacionalidade ao filho de brasileiro ou brasileira que viesse residir no país, antes de alcançada a maioridade ou emancipado. Mesmo porque, como já dissemos, comungamos a tese de que a nacionalidade originária é o vínculo formado entre o Estado e a pessoa quando do seu nascimento. Em outras palavras, esse menor é brasileiro nato, porém o gozo desta nacionalidade estava suspenso até que residisse no Brasil e optasse por ela.

Se o menor não tinha capacidade para optar não se podia, num gesto de generosidade e altruísmo, conceder-lhe direitos indevidos.

Assim como nós, argumentou Jacob Dolinger na sua obra *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, à luz da antiga redação do artigo 12, I, 'c' da CF/88 dada pela ECR

03/94, que o status da pessoa, fosse ela maior ou menor de idade, vindo residir no Brasil e que ainda não tivesse optado pela nacionalidade brasileira não poderia ser o de brasileiro nato, pois senão qual seria a necessidade da opção? Por outro lado, o ato de emissão de passaporte para filhos de nacionais, enquanto menores, cuidaria de uma tradição em muitos países, sendo muito justo, diz Dolinger, que essas crianças e jovens, por força da nacionalidade dos pais, utilizem passaportes brasileiros até alcançada a maioridade.”

Para sanar esse grande problema, em 20 de setembro de 2007, foi promulgada a Emenda Constitucional 54, com alterando a redação do texto constitucional anterior, e dando nova redação na alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal de 1988.

A Emenda n. 54/2007 acrescentou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 95, garantindo, para todos os efeito, o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

Assim ficou o Ar. 95 da referida emenda:

Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Não é difícil observar o despreparo do legislador pátrio, que agindo no imprevisto e mal assessorado provocou grandes transtornos na vida dos brasileiros que estavam nascendo e residindo no exterior, chegando em tese a violar a Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, que proclama a nacionalidade com o direito humano fundamental, devendo respeitado pelos Estados.

## **2.5 Formas derivadas ou secundárias de aquisição da nacionalidade no Brasil**

O critério de se adquirir a nacionalidade derivada, também conhecida como secundária no Brasil se confirma através da naturalização, sendo necessária a manifestação do interesse do estrangeiro em adquirir nova nacionalidade, desde que atendidos todas as exigências legais e respeitando o ato discricionário do Estado de conceder a nacionalidade ao estrangeiro interessado.

A nacionalidade secundária, está prevista na Carta Magna/88 que diz o seguinte:

Art. 12. São brasileiros:

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

A aquisição da nacionalidade derivada está regulamentada pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro e Decreto 86.715 de 10 de dezembro de 1981.

Débora Eugênio de Andrade<sup>35</sup> ao analisar o problema fixa os critérios necessários para aquisição da naturalidade:

Os artigos. 111 a 124 (lei 6.815 de 19/08/1980) do Estatuto do Estrangeiro e combinado com os artigos. 119 a 134 do Decreto 86.715 e sendo os requisitos para a naturalização o disposto no artigo. 112.

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: I - capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ser registrado como permanente no Brasil; III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. § 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida § 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

O art. 113 (lei 6.815 de 19/08/1980) faz uma redução ao prazo de residência no Brasil nas seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro; II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça; IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no

<sup>35</sup> GONZAGA, Debora Eugênio. **Condição jurídica do estrangeiro no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13618&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13618&revista_caderno=9)>. Acesso em 17 de novembro de 2014.

mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

O texto constitucional revela duas espécies de naturalização: no artigo 12, II, 'a', encontramos a naturalização ordinária, sendo necessário que o requisitante seja nascido em países de língua portuguesa para ter esses direitos constitucionais.

Assim sintetiza sobre países de língua portuguesa, José Afonso da Silva<sup>36</sup>:

Os países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste, além das ex-colônias portuguesas de Macau na China (devolvido a este em 1999), Gamão, Diu e Goa na Índia, fazem parte do grupo de “Países e Comunidades de Língua Portuguesa”, onde estes países e comunidades buscam formas de melhor preservar as características principais da língua portuguesa no mundo e promover a integração das suas diferentes culturas.

No tocante a naturalização extraordinária, são exigidos 15 anos e residência ininterrupta no Brasil, conforme artigo 12, II, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Jacob Dolinger<sup>37</sup> nos apresenta o *ius laboris* como condição para redução do prazo constitucional de naturalização:

*Ius laboris* – Há legislações que admitem o serviço em prol do Estado como elemento favorecedor e facilitador para a consecução da naturalização. Na legislação brasileira, ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao país reduz de quatro para um ano o prazo de residência no Brasil como requisito para a naturalização (Lei 6.815/80, artigo 113, III, parágrafo único) e o estrangeiro que tiver trabalhado dez anos ininterruptos em representação diplomática ou consular brasileira no exterior, fica inteiramente dispensado do requisito da residência no país para obter sua naturalização (Lei nº 6.815, artigo 114, II).

O estrangeiro em processo de naturalização no Brasil, só pode ser considerado naturalizado, após receber o Certificado de Naturalização da Justiça Federal.

Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal<sup>38</sup>, em julgamento do HC 62.795-1, se posicionou da seguinte maneira:

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 331

<sup>37</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit., p. 161.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 62.795-1-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, v. un., DJU, 22 mar. 1985, p. 3623.

O momento de aquisição efetiva da condição jurídica de brasileiro naturalizado coincide com o instante de entrega do certificado de naturalização ao estrangeiro naturalizando. Enquanto não se consumar essa entrega, o naturalizando continuará a ostentar a situação de não-nacional do Brasil. O procedimento de naturalização só se exaure com a solene entrega do certificado pelo magistrado competente. A partir daí, e com eficácia ex nunc, o estrangeiro será, então, investido em sua nova condição jurídica de brasileiro naturalizado. Enquanto não se promover a entrega do certificado referido, o naturalizando, que ainda é um estrangeiro, será suscetível de qualquer ato de exclusão do território nacional. Nesse sentido: STF (Pleno), HC 62.795-1-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, v. un., DJU, 22 mar. 1985, p. 3623.

A entrega do Certificado é de competência da Justiça federal, onde o naturalizado tenha domicílio, sendo atribuição do Juiz Federal, apenas conceder à entrega solene do certificado de naturalização, conforme artigo 119 da Lei 6.815/80, denominada Estatuto do estrangeiro.

Não havendo Juiz Federal, a entrega deverá ser feita pelo Juiz de Direito da cidade onde o naturalizando tenha residência.

No ato da audiência de solenidade de entrega do certificado, devem ser observadas as formalidades determinadas pelo Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815/81 e Decreto 86/715 de 10 de dezembro de 1981:

O naturalizando deve:

Demonstrar conhecimentos da língua portuguesa, devendo fazer a leitura de trechos da Constituição Federal, como forma de atestar conhecimento do vernáculo brasileiro, sendo que essa exigência não se estendem aos portugueses.

Declarar, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior e aos direitos a ela inerentes.

Assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

O juiz federal esclarece o significado do ato e informa o naturalizando dos seus direitos e deveres concernentes à naturalização

Não existe exigência legal que essas formalidades verbais sejam constadas no termo de audiência.

Encerrada a audiência, o juiz comunicará a Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça sobre a data da entrega do referido certificado.

## 2.6 A igualdade constitucional entre brasileiros natos e naturalizados e seu disciplinamento constitucional

Apesar do princípio da isonomia constitucional, conferindo igualdade entre brasileiros natos e naturalizados, a Constituição Federal de 1988 apresenta de forma clara a distinção entre brasileiros natos e naturalizados para ocupar determinados cargos públicos e no tocante a extradição também.

Vejamos o que diz o texto constitucional vigente em Artigo 12, §§ 2º e 3º:

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

**I** - de Presidente e Vice-Presidente da República;

**II** - de Presidente da Câmara dos Deputados;

**III** - de Presidente do Senado Federal;

**IV** - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

**V** - da carreira diplomática;

**VI** - de oficial das Forças Armadas.

**VII** - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) .

Outra prerrogativa destinada a brasileiros natos, prevista na Constituição brasileira, diz respeito aos membros do Conselho da República que deverá ser formado por brasileiros natos.

É o que diz o artigo 89, VII, da Constituição Federal:

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Quanto ao instituto da extradição, brasileiros natos não podem ser extraditados, porém, o brasileiro naturalizado estará sujeito à extradição nos termos nas seguintes condições:

O artigo 5º, LI, da Constituição Federal :

Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Merece ser pontuado também o fato de que o brasileiro nato não perde a sua nacionalidade, nociva ao interesse nacional, enquanto que o brasileiro naturalizado poderá perder a sua nacionalidade conforme está previsto no artigo 12, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988.

### **CAPÍTULO 3 A NACIONALIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E SUA IMPORTÂNCIA**

#### **3.1 Nacionalidade e Direito Internacional Privado**

Dolinger<sup>39</sup>, ao comentar a Nacionalidade e Direito Internacional Privado, diz que Pontes de Miranda em seus comentários à Constituição de 1967/1969, afasta a matéria nacionalidade do Direito Internacional Privado, integrando-a ao Direito Público, sob os seguintes argumentos:

Não existe no direito Internacional Privado qualquer norma sobre as leis de nacionalidade; nem as leis sobre nacionalidade são leis de Direito Privado. Faltar-lhes-ia, portanto, qualquer um dos caracteres das regras de Direito Internacional Privado: a) serem regras jurídicas sobre regras jurídicas, leis sobre leis, direito sobre direito; b) serem tais regras jurídicas, tais leis, tal direito, Direito Privado. As leis sobre aquisição e a perda da nacionalidade pertencem ao direito substancial (direito material e direito formal), e não a qualquer ramo do sobredireito, seja o direito internacional privado, seja o administrativo internacional.<sup>40</sup>

Apesar das regras que dizem respeito a nacionalidade estarem dentro do Direito Público, o Direito Internacional Privado mantém uma estreita ligação com o regramento da nacionalidade, seja como regra de conexão ou quando acontecem os conflitos de nacionalidade.

<sup>39</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit. p. 41

<sup>40</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. I. de 1969**, São Paulo: RT, 1974, 6 vols, p. 344.

### 3.2 Conflitos de nacionalidade

É de competência do Estado, legislar e definir critérios específicos de quem são os seus nacionais. Alguns Estados utilizam o critério jus sanguinis e outros o jus soli, acontecendo de indivíduos nascerem com dupla nacionalidade ou nascerem sem nacionalidade, provocando diversos conflitos de leis: positivo (polipátrida) e negativo (apátridas)

José Afonso da Silva<sup>41</sup>, apresenta o seguinte conceito de polipátrida:

Polipátrida é quem tem mais de uma nacionalidade – o que acontece quando sua situação de nascimento se vincula aos dois critérios de determinação da nacionalidade primária. Assim se dá, por exemplo, com filhos de oriundos de Estado que adota critério do *ius sanguinis* quando nascem em Estado que acolhe o do *ius solis*. É o caso dos filhos de italianos nascidos no Brasil. [...]

Os filhos dos italianos nascidos no Brasil possuem dupla nacionalidade, baseada no critério jus soli adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e jus sanguinis adotado pela Itália.

Nesta seara de ideias, registra-se a lição de Pontes de Miranda<sup>42</sup>:

Confusão grava é a que se observa na crítica à *dupla* ou *múltipla nacionalidade*. Há os que a isso reputam sem solução, portanto – fato que se tem que sofrer; e os que, lembrando Cícero, querem que pelo cerne se corte a possibilidade: *Duarum cicitatum civis esse, nostro iure civile, nemo potest*. Nem só as regras jurídicas sobre nacionalidade contêm provimentos sobre entes humanos, ligando-os ao Estado, impondo-lhes deveres de direito público, ou conferindo-lhe direito de tal caráter. Nem existe contradição fundamental entre a atribuição da nacionalidade por outro ou por outros, tanto assim que vemos coexistirem e funcionarem duas ou mais nacionalidades, o que a Constituição espanhola de 1931 previa (art. 24, 2º, alínea 2ª): *A base de una reciprocidad internacional efectiva y mediante los requisitos y trámites naturales de Portugal y países hispánicos de América, comprendido el Brasil, cuando así lo soliciten y residan en territorio español, sin que pierdan ni modifiquen su ciudadanía de origen*. Na alínea 3ª: *En estos mismos países, si sus leyes no lo prohíben, aun cuando no reconozcan el derecho de reciprocidad, podrán naturalizarse los españoles sin su nacionalidad de origen*. [...] (grifo original)

O Brasil passou a reconhecer a dupla nacionalidade através da Emenda Constitucional de Revisão n. 3 de 7 de junho de 1994, ao alterar a redação do § 4º. Do art. 12, que passou a admitir a concomitância da nacionalidade brasileira com a nacionalidade estrangeira.

<sup>41</sup> SILVA Afonso., José **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 202

<sup>42</sup>MIRANDA, Pontes de. Idem, *ibidem*, p. 350

O sítio do Ministério das Relações Exteriores<sup>43</sup> ao tratar do tema da dupla nacionalidade e suas possibilidades, dispõe que:

### **Dupla nacionalidade**

#### **(a) a dupla nacionalidade por descendência**

Não há qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros que possuam nacionalidade originária estrangeira **em virtude do local de nascimento (jus soli) ou de ascendência (jus sanguinis)**.

A nacionalidade brasileira não exclui a possibilidade de possuir, simultaneamente, outras nacionalidades. A perda de nacionalidade brasileira somente ocorrerá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo e se sancionada por decreto presidencial.

Isto significa que todo indivíduo que, no momento de seu nascimento, já detinha direito a cidadania diferente da brasileira, reconhecida por Estado estrangeiro, poderá mantê-la sem conflito com a legislação brasileira.

#### **Exemplo:**

Uma criança nascida na Alemanha, filha de uma cidadã brasileira e de um cidadão alemão (ou vice-e-versa), terá direito às duas nacionalidades: a alemã (por parte do pai) e a brasileira (por parte da mãe).

A nacionalidade alemã é automática, por descendência direta de cidadão alemão e nascimento em território alemão. Já a nacionalidade brasileira será reconhecida com o registro de nascimento da criança junto ao Consulado.

#### **Importante:**

- Os cidadãos com dupla nacionalidade não devem jamais esquecer que mantêm direitos e deveres em relação aos países que lhe concedem nacionalidade (serviço militar, situação eleitoral, fiscal, etc).
- Além disso, a dupla nacionalidade pode implicar limitações na reivindicação de certos direitos, como nos casos de pedido de assistência consular dentro de um país onde também é considerado como nacional. A título de exemplo: um indivíduo com dupla cidadania, brasileira e alemã, sempre que se encontrar dentro do território alemão será tratado, pelas autoridades locais, exclusivamente como cidadão alemão, e nunca como estrangeiro, ainda que apresente documentos brasileiros e alegue essa condição. Inversamente, no Brasil sempre será tratado como cidadão brasileiro, mesmo que possua outras nacionalidades.

#### **(b) a dupla nacionalidade por aquisição de outra**

Com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94 e, nos termos do parecer da Secretaria da Justiça, publicado no Diário Oficial da União em 7/8/95, a perda da nacionalidade brasileira só deverá ocorrer quando houver manifestação expressa e inequívoca do interessado nesse sentido, pois a pura e simples aquisição de nacionalidade estrangeira não mais constitui causa para a perda da nacionalidade brasileira.

#### **(c) adquirir a nacionalidade alemã sem deixar de ser brasileiro?**

---

<sup>43</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/nacionalidade\\_brasileira\\_brasileiros\\_natos\\_aquisicao\\_perda\\_e\\_reaquisicao.xml](http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/nacionalidade_brasileira_brasileiros_natos_aquisicao_perda_e_reaquisicao.xml). Acesso em: 18.11.2014

Sobre a aquisição de nacionalidade estrangeira, a Constituição da República Federativa do Brasil determina, em seu artigo 12, parágrafo 4º, que:

**Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:**

**I – tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;**

**II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:**

**a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;**

**b) de imposição de naturalização pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.**

Os brasileiros que adquirirem a nacionalidade alemã para exercer plenamente os direitos civis neste país, residentes na jurisdição consular deste Consulado-Geral, e que forem obrigados pelas autoridades alemãs a requerer a perda da nacionalidade brasileira, deverão mandar correspondência ao Consulado, explicando os motivos pelos quais adquiriram a nacionalidade alemã, manifestando o desejo de manter a nacionalidade brasileira.

- Nessa correspondência, indique seu endereço completo, telefone e e-mail.
- Anexe **cópia de seu passaporte brasileiro e de sua certidão brasileira de nascimento e/ou casamento.**
- Envie também um **envelope selado com 3,60 Euros** e com o seu endereço (para o Consulado poder enviar a documentação em carta registrada).

O pedido será, então, analisado e, caso se confirme que o brasileiro se enquadra no previsto no artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, letra b, da Constituição, será emitida declaração do Consulado negando a abertura de processo de perda de nacionalidade brasileira.

- Conforme o caso, será cobrada a taxa consular respectiva para a emissão da declaração (€ 12,75).

Neste caso, envie os documentos listados acima juntamente com o comprovante de pagamento da taxa consular ao seguinte endereço:

***Generalkonsulat von Brasilien***

*Nacionalidad*

*Hansaallee 32 a+b*

*60322 Frankfurt am Main*

**Importante:**

**As regras para a aquisição da nacionalidade alemã são de competência exclusiva das autoridades alemãs.** O Consulado não intervém de nenhuma forma no processo de naturalização alemã (*Einbürgerung*) .

- Os cidadãos com dupla nacionalidade não devem jamais esquecer que mantêm direitos e deveres em relação aos países que lhe concedem nacionalidade (serviço militar, situação eleitoral, fiscal, etc).

- Além disso, a dupla nacionalidade pode implicar limitações na reivindicação de certos direitos, como nos casos de pedido de assistência consular dentro de um país onde também é considerado como nacional. A título de exemplo: um indivíduo com dupla cidadania, brasileira e alemã, sempre que se encontrar dentro do território alemão será tratado, pelas autoridades locais, exclusivamente como cidadão alemão, e nunca como estrangeiro, ainda que apresente documentos brasileiros e alegue essa condição. Inversamente, no Brasil sempre será tratado como cidadão brasileiro, mesmo que possua outras nacionalidades.

Eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas por e-mail para o endereço [passaporte.frankfurt@itamaraty.gov.br](mailto:passaporte.frankfurt@itamaraty.gov.br). (grifos originais).

Para Dolinger<sup>44</sup>, quando se tiver que decidir sobre a nacionalidade de um binacional, ligado a outros dois países, o Código Bustamante, no seu artigo 10, dispõe que se reconhecerá a nacionalidade do país em que a pessoa tiver domicílio. E a Convenção sobre Nacionalidade de Haia, de 1930, estabelece no artigo 5º que se reconhecerá tanto a nacionalidade do país onde o binacional tenha sua residência habitual quanto a nacionalidade do país ao qual, segundo as circunstâncias, ele pareça, de fato, mais ligado. A segunda opção de solução obedece ao princípio da proximidade.

Nesse sentido assinala o Professor Jacob Dolinger<sup>45</sup>:

Em 1979, o *State Department* dos Estados Unidos dirigiu uma nota à embaixada soviética em Washington consultando-a sobre algumas questões relacionadas à Lei de Nacionalidade soviética de 1978, que entrou em vigor em 1º de julho de 1979, observando o seguinte: '[...] os Estados Unidos reconhecem a existência de dupla nacionalidade em casos individuais como consequência dos conflitos de leis sobre a matéria de nacionalidade, uma vez que não há regra uniforme de direito internacional relativa à aquisição da nacionalidade'. Devido às diferenças entre leis sobre nacionalidade dos vários países, inclusive dos Estados Unidos e da Rússia soviética, há muitas pessoas que têm conferida a nacionalidade de dois ou mais países. Como resultado, é possível que uma pessoa tenha direito legítimo à nacionalidade americana de acordo com as leis deste país, tendo igualmente legítima pretensão à cidadania da União Soviética, de acordo com a lei soviética.

A dupla nacionalidade é admitida pela legislação brasileira em duas situações: reconhecimento da nacionalidade estrangeira pela lei brasileira ou imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência e seu território ou para o exercício de direitos civis.

No conflito negativo de nacionalidade ocorre o fenômeno apátrida. Apátrida é uma palavra de origem alemã que significa apátrida sem pátria.

Celso de Albuquerque Mello<sup>46</sup> afirma que:

<sup>44</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit. 80

<sup>45</sup> DOLINGER, Jacob. In: **American Journal of International Law**, 1979, p.678

A denominação de apatridia para as pessoas sem nacionalidade foi criada por Charles Claro, advogado no Tribunal de Apelação de Paris, em 1918. Na Alemanha, eles eram denominados de *heimatlos*, sem pátria, ou de *staatenlose* (sem Estado). Na Inglaterra, de *statelessness*. Outras denominações foram propostas, com a de *apolidi* (Ilmar Penna Marinho), etc. Entretanto, a de apátrida e de apatridia foram consagradas nas convenções internacionais e por grande parte da doutrina (Françóis, Vichniae, etc.).

A apatridia é o fenômeno oposto à dupla nacionalidade, resultante do conflito de leis de nacionalidade, por exemplo, uma pessoa nascida em território de país que adota o critério *ius sanguinis*, sendo filho de pessoa que possui nacionalidade onde a legislação adota o critério *ius soli*.

Meirelles Teixeira<sup>47</sup>, destaca:

O problema da apátria, isto é, dos sem pátria, não é de Direito Constitucional, mas pertence ao âmbito do Direito Internacional Público, do mesmo modo que o dos 'polipátridas', indivíduos com mais de uma nacionalidade. [...]

Constitui princípio indisputado o de que cada Estado legisla soberanamente sobre a sua própria nacionalidade, não podendo impedir que os outros Estados também o façam, seria ingenuidade pretender [...] resolver o assunto por dia do Direito interno, pois tais conflitos só podem solucionar-se por meio de convenções internacionais, como as de Haya (1930), a de Montividéu (1933) e outras, ou tratados entre os interessados, como os que o Brasil já celebrou com a Inglaterra, a Itália e outros países. [...] (grifo original).

De acordo com a Declaração Universal de Direitos do Homem, são inaceitáveis que ainda existem pessoas nessas condições, pois viola e afronta o artigo 15 desta Declaração que diz: toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Como observa Aurélio Bôaviagem<sup>48</sup>:

A apatridia tem sido objeto de tratamento por parte do direito das gentes, razão de preocupação das Organizações das Nações Unidas, da qual resultaram a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas (1954), e a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia (1961).

Da primeira das duas Convenções, entre as suas disposições de proteção ao apátrida, consagra o domicílio, ou subsidiariamente, a residência como a lei de regência do seu estatuto pessoal, e conclama os Estados a facilitar a naturalização. Já a segunda

<sup>46</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Op. cit. p. 1000

<sup>47</sup> TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria García. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 563-564

<sup>48</sup> BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho. **O direito à nacionalidade**. In: **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 462-464

das Convenções, visando a redução dos casos de apatridia, estabelece uma série de regras entre as quais, pela relevância, se destacam: a concessão da nacionalidade aos nascidos em seu território que, assim sendo se tornem apátridas; e às crianças abandonadas das encontradas no território do Estado. Condiciona a perda da nacionalidade, e a sua renúncia, à posse ou a aquisição de outra nacionalidade, devendo a privação da nacionalidade se sujeitar à lei, assegurando a ampla defesa. Antes dessas duas convenções o Pacto de San José da Costa Rica também se preocupou com a apatridia, elegendo o *jus soli* como critério subsidiário para atribuição da nacionalidade.

Sobre o surgimento dos apátridas, merece destaque as considerações de Celso Lafer<sup>49</sup>:

É certo que, no século XIX, a carência de nacionalidade não deixou de se colocar como problema político na Europa, com a emigração que se seguiu aos movimentos revolucionários de 1848 e com grupos como os ciganos e os judeus, que não eram tidos necessariamente como naturais de nenhum país. É por isso o termo apátrida – que significa, para o indivíduo, ser estrangeiro em todos os países e, portanto, carecer de direitos políticos e sofrer restrições em matéria de direitos civis – surge no século XIX, mostrando a existência do problema. [...]

[...] O término da I Guerra Mundial, no entanto, modificou radicalmente este padrão com o aparecimento, em escala numericamente inédita, de pessoas que não eram bem vindas a lugar algum e que não podiam ser assimiladas em parte alguma. Estas *displaced persons*, observa Hannah Arendt, converteram-se no refugio da terra, pois ao perderem os seus lares, a sua cidadania e os seus direitos viram-se expulsos da trindade Estado-Povo-Território. [...] (grifo original)

Governos totalitários sempre aumentaram a quantidade de apátrias, a exemplo do nazismo que privou os inúmeros cidadãos de sua nacionalidade e do Governo da União Soviética do início do século XIX que também agiu com arbitrariedade, suprimindo o direito de nacionalidade de muitas pessoas.

Fábio Konder Comparato<sup>50</sup> salienta que:

[...] o Estado nazista aplicou, sistematicamente, a política de supressão da nacionalidade alemã a grupos minoritários, sobretudo a pessoas consideradas de origem judaica. Logo após a guerra, Hannah Arendt chamou a atenção para a novidade perversa desse abuso, mostrando como a privação de nacionalidade fazia das vítimas pessoas excluídas de toda proteção jurídica no mundo. Ao contrário do que se supunha no século XVIII, mostrou ela, os direitos humanos não protegidos independentemente da nacionalidade ou cidadania. [...] aquele que foi despojado de sua nacionalidade, sem ser opositor político, pode não encontrar nenhum Estado disposto a recebê-lo: ele simplesmente deixa de ser considerado uma pessoa humana. Numa fórmula tornada célebre, Hannah Arendt conclui que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.

<sup>49</sup> LAFER, Celso. Op. cit. p. 138-139.

<sup>50</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 233

Os sistemas totalitários, em especial o nazismo, se utilizaram da apatridia para eliminar seres humanos em massa, valendo-se de que nenhum Estado teria como localizá-los ou reclamar pelos seus nacionais.

Nesse sentido, preleciona Hannah Arendt<sup>51</sup>:

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião – fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades –, mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. A sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles nem que seja para oprimi-los. Só no último estágio de um longo processo é que o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecem absolutamente supérfluos, se não se puder encontrar ninguém para reclamá-los é que suas vidas podem correr perigo. Os próprios nazistas começaram a sua exterminação dos Judeus privando-os, primeiro, de toda a condição legal (isto é, da condição de cidadãos de segunda classe) e separando-os do mundo para os juntar em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado.

### 3.3 Princípios e Regras Internacionais sobre nacionalidade

Dolinger<sup>52</sup> observa que a Convenção de Haia de 1930 estabelece, em seu art. 1º., o princípio da competência para estabelecer a nacionalidade, dispondo que cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Esta legislação será aceita por todos os outros Estados, desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.

Preleciona Francisco Rezek:

O Estado soberano não pode privar-se de uma dimensão pessoal:

Ele está obrigado, assim, a estabelecer distinção entre seus nacionais e os estrangeiros. [...] Mal se pode compreender, mesmo em pura teoria, a existência de um Estado cuja dimensão humana fosse toda ela integrada por estrangeiros, e cujo governo soberano se encontrasse nas mãos de súditos de outros países.

<sup>51</sup> ARENDT, Hannah.. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 2007, p. 329

<sup>52</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit. p. 82

É também princípio geral de direito das gentes a regra expressa no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU – 1948): o Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Esse duplo preceito sucede, no contexto do artigo, à afirmação de que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade – regra que recolhe unânime simpatia, mas que carece de eficácia garantida, por não ter um destinatário identificável.

Por último, vale dar destaque ao princípio da efetividade: o vínculo patrial não deve fundar-se na pura formalidade ou no artifício, mas na existência de laços sociais consistentes entre o indivíduo e o Estado.

Com todas as vênias de estilo, dissentimos de Francisco Rezek ao afirmar acima, que a regra expressa no artigo 15, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, carece de eficácia garantida, por não ter um destinatário identificável.

Ora, o direito à nacionalidade é direito fundamental, consagrado ao indivíduo e deve ser respeitado, garantido e seguido por todos os signatários do Tratado Nacional.

Deixar de cumprir este direito, além de violar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, viola também o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido nas Constituições Modernas.

### 3.4 Nacionalidade como regra de conexão

O ponto de partida desta abordagem está no esclarecimento da nacionalidade como regra de conexão no Direito Internacional Privado.

Nesse sentido, Nádía Araujo<sup>53</sup>, analisa que:

O Direito Internacional Privado é um direito sobre o direito, com regras sobre a aplicação de um determinado direito, regulamentando a vida social das pessoas implicadas na ordem internacional. Em todos os sistemas jurídicos há regras criadas expressamente para essas categorias de situações conectadas a mais de um sistema jurídico, que são chamadas de regras de conexão ou normas indiretas.

Jacob Dolinger<sup>54</sup>, afirma que regras de conexão são normas estatuídas pelo Direito Internacional Privado, e indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal.

Conexão pode ser definida como a ligação entre uma situação da vida (casamento, divórcio, adoção, filiação) e a norma jurídica que vai reger a relação jurídica se estiver

<sup>53</sup> ARAUJO, Nádía de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 31-32.

<sup>54</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit. p. 47-48

conectada em mais de um sistema jurídico. Localizando dessa forma, o direito a ser aplicado, tendo basicamente duas regras: *lex patriae e lex domicilii*.

Segundo Jacob Dolinger<sup>55</sup>, *Lex patriae* – Lei da nacionalidade da pessoa física, pela qual se rege seu estatuto pessoal, sua capacidade, segundo determinadas legislações, como as da Europa Ocidental.

*Lex domicilli* – Lei do domicílio que rege o estatuto, a capacidade da pessoa física em legislações de outros países, como a maioria dos países americanos.

Nacionalidade no Direito Internacional Privado, tem importância relevante, pois rege a relação jurídica da vida da pessoa, se o país em que o direito for questionado adotar a *Lex patriae* em seu ordenamento jurídico.

A seguir três exemplos de controvérsias e decisões das Cortes Internacionais.

### 3.5 Jurisprudência Internacional

#### 3.5.1 Caso Canevaro

“A Itália apoiou, em 1912, uma reivindicação de três cidadãos italianos contra o Peru diante da Corte Permanente de Arbitragem.

Sobre a nacionalidade italiana de dois interessados não houve discussão, mas o Peru sustentou que o terceiro interessado, Carnevaro, não tinha direito de se considerar cidadão italiano, eis que, segundo a lei peruana era ele cidadão daquele país, nascido que fora em território peruano, de pai italiano.

Ademais, Carnevaro se candidatara as eleições para o Senado e aceitou a exercer as funções de Cônsul na Holanda, após permissão por ele solicitada ao governo e ao Congresso peruano. Assim, fosse qual fosse o status de Carnevaro na Itália, o governo do Peru tinha o direito de considera-lo peruano, e assim negar legitimidade à Itália para defender seus interesses.

A Corte aceitou a posição do Peru<sup>56</sup>.”

<sup>55</sup> DOLINGER, Jacob. Idem, *ibidem*. p. 294

<sup>56</sup> HENKIN, Louis e outros. **International Law, Cases and Materials**, p. 442. E American Journal of International Law, 1912, p. 746

### 3.5.2 Caso *Tellech*

“United States v. Austria and Hungary, caso decidido em 1928 pela Comissão tripartite U.S. – Áustria-Hungria, referia-se a Alexandre Tellech, nascido nos Estados Unidos, de pais austríacos, titular de dupla nacionalidade, que foi forçado a cumprir o serviço militar na Áustria.

A Comissão decidiu que a atitude das autoridades civis e militares austríacas ocorreu na Áustria, onde o reclamante residia voluntariamente e onde era considerado cidadão austríaco.

A nacionalidade é determinada por regras estabelecidas pela lei interna de cada país.

E segundo a lei da Áustria, à qual o reclamante voluntariamente se sujeitou, ele era cidadão austríaco e, portanto, as autoridades tinha o direito de trata-lo como tal.

Possuindo Tellech dupla nacionalidade e decidindo residir em território austríaco, submeteu-se aos deveres e obrigações de um cidadão austríaco decorrentes das leis internas da Áustria<sup>57</sup>.”

### 3.5.3 Caso *Nottebohm*

“Na jurisprudência internacional sobre nacionalidade destaca-se o famoso caso Nottebohm, julgado pela Corte Internacional de Justiça de Haia. Friedrich Nottebohm nasceu em Hamburgo em 26 de setembro de 1881, sendo nacional alemão, Imigrou para a Guatemala em 1905, ali fixando domicílio e se dedicando a atividade comercial na qual foi muito bem-sucedido.

Nottebohm costumava viajar para a Alemanha a negócios, a vários outros países para gozar férias e ao Liechtenstein para visitar um irmão que lá vivia.

Em 1939, ano em que eclodiu a 2ª. Guerra Mundial no dia 1º. de setembro, Nottebohm visitava a Europa e, de passagem por Liechtenstein, consegue adquirir a nacionalidade deste país, regressando a Guatemala, onde continua vivendo.

---

<sup>57</sup> KELSEN, Hans. Op. cit., p. 376/7

Em 19 de outubro de 1943, como resultado de intervenção norte-americana, é preso e deportado para os Estados Unidos como cidadão de país inimigo, permanecendo preso por mais de dois anos, sem julgamento.

Terminada a guerra, Nottebohm tem recusado seu regresso a Guatemala, cujo governo confisca suas propriedades em 1949 e os tribunais não conhecem as medidas judiciais que impetra para reaver seus bens.

Nottebohm vai viver em Liechtenstein, cujo governo assume a defesa de seus direitos, processando a Guatemala perante a Corte Internacional em 1951, pleiteando que a Guatemala pague indenização pela detenção e expulsão de seu nacional e devolva os bens confiscados.

A Guatemala se defende alegando falta de negociações diplomáticas, falta de esgotamento das vias de recursos internos e, principalmente, a ilegitimidade de Liechtenstein por não ser autêntica a nacionalidade de Nottebohm, uma vez que foi falha sua aquisição de nacionalidade de Liechtenstein.

A Corte Internacional cuida do argumento da nacionalidade e nele funda sua decisão final. Reconhece a Corte que o Liechtenstein, como todo Estado soberano, regula por sua própria lei a aquisição de sua nacionalidade, mas para o exercício da proteção do cidadão pelo Estado perante uma jurisdição internacional, deve-se atentar para o direito internacional afim de determinar se o Estado tem realmente qualidade para exercer esta proteção e pleitear em favor do cidadão perante a Corte.

À época de sua naturalização, aparentava Nottebohm estar mais ligado a Liechtenstein do que qualquer outro Estado no que concerne a sua tradição, seu estabelecimento, interesses, laços familiares e intenções para o futuro imediato?, indaga a Corte.

E prossegue: À data quando requereu sua naturalização, Nottebohm era nacional alemão desde a época do seu nascimento.

Sempre manteve seus contatos com os membros de sua família que haviam permanecido na Alemanha e sempre manteve relações comerciais com aquele país.

Seu país estava em guerra há mais de um mês e não há indicação de que o pedido de naturalização foi motivado pelo desejo de se desassociar do governo do seu país.

Há Estabelecer-se na Guatemala há 34 anos, lá conduzindo suas atividades; este país era o principal local de seu interesse e de suas atividades.

E diz mais a Corte: A naturalização foi solicitada não com o objetivo de obter o reconhecimento legal de Nottebohm como membro da população de Liechtenstein, mas com o fim de substituir seu status de nacional de país beligerante, pelo de nacional de país neutro, com o objetivo exclusivo de se submeter assim à proteção de Liechtenstein, sem se ligar a suas tradições, interesses, maneira de viver.

E define a Corte Internacional: A nacionalidade é um laço jurídico que tem na sua base um fato social de conexão, uma solidariedade efetiva de existência, de interesses, de sentimentos, ligados a uma reciprocidade de direitos e deveres.

Ora, os laços de Nottebohm com o Liechtenstein, conclui a Corte, são extremamente tênues, concedida que foi a sua naturalização sem atenção à ideia que se tem do instituto da nacionalidade nas relações internacionais, daí não ser a Guatemala obrigada a reconhecê-la, pelo que a Corte – numa decisão tomada em 6 de abril de 1955, da qual divergiram três eminentes de seus membros – rejeitou a pretensão de Liechtenstein, sem exame do mérito da questão<sup>58</sup>.”

Sobre a decisão da Corte Internacional de Justiça de Haia, no caso Nottebohm (1955), Aurélio Bôaviagem<sup>59</sup> analisa que a nacionalidade pressupõe um vínculo genuíno e efetivo, reconhecido de acordo com a prática dos Estados, as decisões arbitrais e a opinião da doutrina, a nacionalidade é um elo legal que tem com base um fato social de vinculação, tento consagrado a Corte de Haia o princípio da nacionalidade efetiva para a solução desse conflito.

---

<sup>58</sup> HENKIN, Louis e outros. Op. cit., p. 433 e ss. E Pierre M. Eisemann e outros. **Petit Manuel de la Jurisprudence de la Cour Internationale de Justice**, p. 59 ess. A íntegra da decisão e dos votos dissidentes vem reproduzida no Court Reports de 1955, p. 4 a 65.

<sup>59</sup> BÔAVIAGEM, Aurélio. Op. cit. p. 454

## CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi demonstrar que da antiguidade ao mundo contemporâneo, o Homem sempre lutou pelo direito de sua nacionalidade e cidadania, seja de forma mítica, na qual religião e Estado encontravam um denominador comum; seja através das Guerras ou, ainda, modernamente, pelos avanços da legislação nacional e internacional, o que se constata é que esse direito sempre acompanhou o Homem.

Governos autoritários ainda continuam suprimindo o direito de nacionalidade com o objetivo de cometer genocídios sem que outros Estados tenham condições de procurar pelos seus nacionais, como aconteceu na segunda guerra com o nazismo que transformou seus prisioneiros em apátridas, para leva-los aos campos de concentrações e câmaras de gases.

A soberania estatal vem sendo mitigada ao longo da história, principalmente nos acordos internacionais, para que estes possam se efetivar. No caso de descumprimento de um tratado, no entanto, existem punições no concerto internacional, mas nada que autorize uma intervenção ou uma invasão. A ONU nem exército tem. Os países que a compõem cedem seus soldados para ajuda humanitária em países que a requeiram.

A Declaração Universal de Direitos Humanos veio consagrar o direito de nacionalidade ao Homem, em seu artigo XV: 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Não basta apenas prever a aquisição a nacionalidade. O indivíduo precisa de garantias de que ela não será retirada de forma arbitrária, como ainda tem acontecido em diversos países.

Importante que o nacional fique vinculado a um Estado e sua mudança de nacionalidade tem que ser fundada em um desejo voluntário de sua parte. Há casos em que o Estado impõe a mudança de nacionalidade, assim, não podemos falar em voluntariedade.

No Brasil a Constituição Federal em seu artigo 5º e 12º também consagra a nacionalidade como um dos direitos humanos.

Por tratar-se de direito fundamental previsto da Constituição Federal de 1988, o direito à nacionalidade tem aplicação direta e imediata, servindo de fonte de inspiração, impulso e diretrizes para a legislação, administração pública e jurisdição do Estado brasileiro.

Não importa se o Estado utiliza o critério jus sanguinis ou jus soli, ou dois, ou um critério diverso, para aquisição de nacionalidade originária. Tem que ser um critério objetivo.

O Brasil não admite diferença entre brasileiros natos e naturalizados, a não ser em acesso a alguns cargos, previstos na Constituição Federal de 1988, que pela sua natureza hierárquica devem ficar restrito a grupo dos nacionais originários. E também no caso de perda da nacionalidade, pois o naturalizado pode perder a nacionalidade brasileira por sentença judicial, enquanto o brasileiro nato só perde o vínculo jurídico político com o Estado por meio da naturalização voluntária.

O tema sobre a nacionalidade, na sua existência multifacetada, continua atual e deve ser revisitado com a esperança de que os Estados ampliem os direitos e garantias de seus povos à nacionalidade.

Conclui-se o trabalho com a preciosa lição de Norberto Bobbio<sup>60</sup>: a cidadania é uma luta diária, e que hoje não basta apenas elencar e fundamentar direitos é preciso efetivá-los. Este é o desafio de nosso tempo.

---

<sup>60</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999, p. 38.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **A nacionalidade**. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, esp. 2003.
- ARAUJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 2007.
- AZEVEDO, Wanderson Bezerra de. **O brasileiro nato provisoriamente e a Emenda Constitucional nº 54/2007**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1859, 3 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11564>>. Acesso em: 19 nov. 2014.
- BARROSO, Luis Roberto. Duasne **Questões controvertidas sobre o direito brasileiro da nacionalidade**. In: DOLINGER, Jacob (Org.). A nova constituição e o direito internacional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.
- BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho. **O direito à nacionalidade. In: Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.
- BRASIL. **Aviso n.08 DCJ-MRE-JUST**, de 13 de abril de 1995.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 out. 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 13/11/2014.
- BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: [http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/nacionalidade\\_brasileira:\\_brasileiros\\_natos,\\_aquisicao,\\_perda\\_e\\_reaquisicao.xml](http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/nacionalidade_brasileira:_brasileiros_natos,_aquisicao,_perda_e_reaquisicao.xml). Acesso em: 18.11.2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 62.795-1-SP**, Rel. Min. Rafael Mayer, v. un., DJU, 22 mar. 1985, p. 3623.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Fernando de Aguiar, 2. edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1987.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DAL, Ri Júnior Arno. **A evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania**. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí-RS: Unijuí, 2003.

DOLINGER, Jacob, **Direito Internacional Privado**. Parte Geral.11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. In: **American Journal of International Law**, 1979, p.678

FERNANDO, Guido, Silva Soares, **Curso de Direito Internacional**, v.1, São Paulo: Editora Atlas, 1. ed., 2002.

FERREIRA, Filho, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira** : Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

GONZAGA, Debora Eugênio. **Condição jurídica do estrangeiro no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigoid=.Aces-so17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoid=.Aces-so17)> de novembro de 2014.

HENKIN, Louis e outros. **International Law, Cases and Materials**, p. 442. E American Journal of International Law, 1912.

\_\_\_\_\_. Pierre M. Eisemann e outros. **Petit Manuel de la Jurisprudence de la Cour Internationale de Justice**, p. 59 ess. A íntegra da decisão e dos votos dissidentes vem reproduzida no Court Reports de 1955, p. 4 a 65.

HOBBSBAWN, Eric J. **Nações e nacionalismos desde 1780** . 6. ed. Paz e Terra: 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva, 1938.

\_\_\_\_\_. **Principles of International Law**. 2. ed. New York: Halt-Rinehart and Winston, 1967.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri SP: Manole, 2005.

\_\_\_\_\_. **A reconstrução dos direitos humanos : um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** . 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. I. de 1969**, São Paulo: RT, 1974.

PINTO, Ferreira. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Salaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

\_\_\_\_\_obra citada para o conceito em questão: Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. 2. ed., 6 volumes. São Paulo: Ed. RT, 1970.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TUCÍDES. (460 a 400 a.C **História da Guerra do Peloponeso**. Trad. Do grego de Mário da Gama Kury. – 4. edição - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

VALLADÃO, Haroldo, **DIP I**, 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.